

CEDI - P. I. B.

DATA 31/12/86

COD. F100035

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Centro de Documentação e Informação

# AS TERRAS DOS ÍNDIOS PARA OS ÍNDIOS

Projeto de Lei apresentado pelo  
Deputado Jerônimo Santana.

Coordenação de Publicações  
BRASÍLIA — 1981

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Centro de Documentação e Informação

**AS TERRAS DOS ÍNDIOS  
PARA OS ÍNDIOS**

**Projeto de Lei apresentado pelo  
Deputado Jerônimo Santana.**

**Coordenação de Publicações  
BRASÍLIA — 1981**

## PROJETO DE LEI Nº 1.421, DE 1979

(Do Sr. Jerônimo Santana)

*Regulamenta o art. 198 da Constituição, e dá outras providências.*

(As Comissões de Constituição e Justiça, do Interior e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A inalienabilidade das terras indígenas, nos termos do art. 198 da Constituição, que assegura aos silvícolas o *uti possidetis* daquelas por eles habitadas, bem como a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes, são reguladas pela presente lei.

Art. 2º Entendem-se como terras habitadas pelos silvícolas nos termos do mandamento constitucional, aquelas em que vivam os descendentes de populações aborígenes, no território nacional, utilizando-as em atividades de pesca, de caça e de coleta, em lavouras de subsistência, na edificação de suas habitações e cemitérios.

Art. 3º O usufruto exclusivo das riquezas naturais e utilidades existentes nas terras habitadas pelos silvícolas não impede que a exploração desses bens se faça mediante parceria com os não-índios, desde que os parceiros alienígenas as desfrutem sem prejuízo da comunidade indígena, sob vigilância da Fundação Nacional do Índio, que afastará, a qualquer tempo, os intrusos e os que se portarem inconvenientemente aos interesses daqueles posseiros naturais, sob pena de responsabilidade do presidente daquele órgão.

Art. 4º A simples presença de comunidade indígena em território sob o domínio da União é prova cabal do seu *uti possidetis*, desde que vivam os silvícolas, em tais terras, com ânimo de ocupação e uso dos seus recursos naturais para prover a própria subsistência.

§ 1º Far-se-á no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca em que se exerça o *uti possidetis* do silvícola, o registro da propriedade, em nome da tribo que terá a sua posse garantida, nos termos do artigo 198 da Constituição, até que naquela viva o seu último remanescente.

§ 2º Não poderá ser extraída qualquer riqueza do subsolo de propriedade prevista neste artigo, sem a efetiva participação dos silvícolas nesse trabalho, além de retribuir-se a tribo com 5% (cinco por cento) da renda bruta dessa exploração.

§ 3º Provado que o silvícola tem condições para promover a exploração de que trata o parágrafo anterior, fica a Fundação Nacional do Índio obrigada a impedir que seja substituído, nesse trabalho, por não-índio.

Art. 5º Incidirá em crime de responsabilidade o dirigente do órgão de proteção ao índio, quando:

I – permitir o arrendamento de terras habitadas pelos índios ou silvícolas;

II – não destinar noventa por cento de toda a renda do patrimônio indígena ao desenvolvimento das tribos, com vistas a integrá-las, gradativa e pacificamente, à comunidade nacional;

III – consentir a exploração de riquezas minerais no território indígena, sem o pagamento de *royalties* de no mínimo dez por cento à tribo posseira daquele, administrados tais recursos em seu proveito direto, proibida sua destinação ao custeio dos serviços administrativos da FUNAI;

IV – não tomar providências, até trinta dias do conhecimento do fato:

a) para a expulsão de invasores do território indígena;

b) para a declaração da nulidade e extinção dos efeitos de atos jurídicos de qualquer natureza, que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

Parágrafo único. Além da pena de demissão imediata, por infração a este artigo o Presidente da Fundação Nacional do Índio incidirá em crime de peculato, nos termos da legislação penal ordinária.

Art. 6º Quando qualquer Delegado da FUNAI tomar conhecimento de qualquer tipo de esbulho possessório, ou de registro, por pessoas físicas ou jurídicas, de terras indígenas, providenciará, independentemente de autorização superior, na impetração de ação declaratória da nulidade da escritura.

§ 1º Para a iniciativa prevista nesse artigo, o Delegado em cuja circunscrição se verificar a falsificação do título possessório, em ofensa ao § 1º do artigo 198 da Constituição Federal, poderá:

a) solicitar à Presidência do órgão a indicação de advogado, no prazo de 30 dias;

b) caso não se cumpra a determinação da alínea anterior, o Delegado contratará, com recursos disponíveis, mesmo os da renda indígena, paterno para a ação judicial.

§ 2º A ação de que trata este artigo terá rito sumaríssimo, devendo o juiz decidí-la no prazo de trinta dias.

§ 3º Decidida a ação, na primeira instância, Delegado da FUNAI na respectiva área solicitará recursos à Presidência do órgão para cercar a posse indígena e expulsar os invasores.

§ 4º Comprovado que o Delegado da FUNAI tomou conhecimento de turbação de posse indígena na área de sua jurisdição, sem procurar, dentro de 30 dias, afastar o invasor, ou que fugiu ao cumprimento do determinado no *caput* deste artigo, ser-lhe-ão cominadas as penas previstas no parágrafo único do art. 5º desta lei.

Art. 7º O juiz indeferirá, liminarmente, qualquer ação ou indenização proposta contra a União e a Fundação Nacional do Índio, em decorrência da declaração de nulidade e extinção dos efeitos jurídicos acautelatórios da posse indígena.

Art. 8º Quando não houver nenhum remanescente indígena nas terras em que se exerceu o *uti possidetis* dos silvícolas, nos termos do art. 198 da Constituição, elas reverterão à posse plena da União, que, preferentemente, entregará seu uso, conservada a inalienabilidade, a outra tribo carente e, não a havendo, destina-las-á a lavradores sem terra, nunca atribuindo a cada família mais de cinquenta hectares.

Art. 9º Não se aplica a presente regulamentação às terras adquiridas pelas tribos, ou pelos índios individual ou coletivamente, nem as que lhes forem doadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 10. Os artigos terceiro a nono da presente lei deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

### *Justificação*

Embora os parágrafos 1º e 2º do artigo 198 da Constituição, declarando “a nulidade e extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse e a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas”, sejam auto-aplicáveis, inclusive quando vedam aos ocupantes intrusos “direito a qualquer ação ou indenização contra a União ou a Fundação Nacional do Índio”, a proteção constitucional ao patrimônio territorial indígena tem restado praticamente inócua. É

que nem o Estatuto do Índio, com os seus 6 anos de vigência, regulamentou o *caput* daquele artigo, que declara inalienáveis as terras habitadas pelos silvícolas “nos termos que a lei federal determinar”.

Tal regulamentação, implícita nessa determinação do mandamento constitucional, deverá definir o que se compreende como posse permanente, usufruto exclusivo, riquezas naturais e utilidades existentes nas terras habitadas pelos silvícolas.

Também uma falha na legislação indigenista em vigor consiste na total irresponsabilidade que se conferiu à administração da FUNAI, quando não faz cumprir a defesa da posse indígena, nem singularmente, propõe ao Executivo, por intermédio do Ministério do Interior, a elaboração de Mensagem ao Congresso regulamentando, convenientemente, o *caput* do artigo 198 da Constituição.

O primeiro Presidente da FUNAI cuidou dos aspectos legais do problema, encaminhando ao então Ministro da Justiça, em 1969, resultados de estudos de uma Comissão, composta de representantes da FUNAI, do Ministério Público, do Ministério do Interior e da Polícia Federal, para estudar o assunto, disso resultando dois anteprojetos de Atos Complementares, sintetizados, por Pedro Aleixo e Gama e Silva, no art. 198 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Também obteve do Ministro do Interior a indicação do insigne jurista Brandão Cavalcanti, para os primeiros estudos e esboço do Estatuto do Índio, proposição que seria modificada pela segunda administração da FUNAI e, emendada na Câmara e no Senado, configura o Estatuto em vigor.

Nesse Estatuto, deu-se o prazo de cinco anos, para que a FUNAI regulamentasse a posse indígena em todo o território nacional, o que as duas sucessivas administrações militares não cumpriram, não se sabe se por deficiência de verbas, insuficiência de amparo legal ou descaso e incompetência administrativa.

E a lei em vigor não prevê a punição do administrador desleixado, improbo ou incompetente, do órgão encarregado de tutelar os direitos dos silvícolas, ou indígenas, ou índios brasileiros.

Enquanto isso, alguns caciques, convenientemente conscientizados, principalmente os Xavantes Caingangue e Guarani como, há alguns anos, os Xerentes de Goiás, resolvem fazer justiça com as próprias mãos, sendo alguns assassinados pelos invasores, como ocorreu, há pouco tempo, com um índio Bororo, da Merure, em Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ocasião em que foi igualmente assassinado um missionário católico, até hoje impunes os criminosos.

Daí a apresentação do presente projeto, responsabilizando, administrativa e penalmente, o Presidente da FUNAI e seus Delegados Regionais, quando descumprirem a obrigação de defender, eficientemente, a

posse indígena das turbações, invasões e “grilos” das comunidades envolvidas.

No artigo 1º, definem-se os objetivos da lei, inclusive mostrando que a inalienabilidade das terras indígenas — que se previa das Constituições de 1934, 1937, 1946 e na originária de 1967 — se funda numa velha instituição sul-americana, de inspiração diplomática brasileira, ou seja, o *uti possidetis*, como justo título ao usufruto da terra, tão usada, em nossa tradição, nas questões de fronteira.

Define o artigo 2º o que são as terras habitadas pelos silvícolas — compreendendo áreas de caça e pesca, de lavoura de subsistência, de aldeias e cemitérios — enquanto o artigo terceiro estabelece os limites da inalienabilidade desse acervo fundiário que, pelo artigo 4º da Constituição, figura entre os bens dominiais da União. Também trata esse artigo da obrigação, imposta à FUNAI, sob pena de crime de responsabilidade do seu Presidente, de velar pela assecuração plena da posse indígena.

O artigo 4º complementa a definição da posse indígena, enquanto o artigo 5º estatui quatro figuras delituosas, para obrigar a vigilância da administração da FUNAI. Na defesa da posse, da exploração dos recursos naturais e utilidades existentes nas terras indígenas, com vantagem para os silvícolas, precisamente para as tribos detentoras dessa posse. A pena de demissão imediata, no plano administrativo e a caracterização dessa desídia com peculato, no plano penal, seriam suficientes para levar os que dirigem a tutela indígena ao cumprimento do seu dever legal, evitando seu conluio com os “grileiros”.

Finalmente, o § 4º do art. 6º comina as mesmas penalidades à desídia dos Delegados Regionais da FUNAI, prevendo o § 2º o rito sumariíssimo da ação, enquanto o art. 7º consigna o indeferimento liminar de ação indenizatória, no caso de anulação de escritura contra a FUNAI ou a União.

O artigo 8º prevê, com a extinção da tribo, voltem as terras à propriedade plena da União, continuando inalienáveis e, caso nenhuma tribo delas precise, com destinação à reforma agrária.

Esclarece o art. 9º que essa regulamentação não se aplica às terras adquiridos pelas tribos, pelos índios, individual ou coletivamente, nem as que lhes forem doadas.

Pensamos que, aprovado o presente projeto, claramente definida as responsabilidades dos dirigentes do órgão tutelar do índio, no que tange à preservação da posse, uso e fruição das terras habitadas pelos silvícolas, com as penalidades cabíveis para a incúria e o peculato, real ou putativo, estaremos preservando, realmente, a sobrevivência dos silvícolas brasileiros, até que se integrem na comunhão nacional.

Na verdade o problema indígena brasileiro vem assumindo contornos de suma gravidade. Os jornais diariamente publicam notícias de choques e conflitos dos índios com os brancos que cada vez mais invadem e tomam para si as terras, parques e reservas indígenas.

A Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – ADESG, ainda em 1971/72, procedeu a um estudo e levantamento do problema indígena, ao qual denominou “Operação Indígena”, sob a direção do General Frederico Augusto Rondon. A equipe era composta dos Senhores Dr. Américo Pacheco de Carvalho, Gen. Egas Moniz de Aragão Filho, Dr. Celestino de Sá Freire Basílio, Dr. Artur Oberlaender Tibau, Embaixador Vicente Paulo Gatti, Dr. Oscar Hollanda Moreira, Fernando Soares de Gouvêa, Dr. Antonio Salem, Procurador Henrique Pinto Magalhães, Dr. João Kessler Coelho de Souza, Dr. Rubem Milvio Moreira de Almeida Torres, Dr. Hugo de Castro e Dr. Hélio de Almeida Brum.

O trabalho da ADESG focalizou aspectos da maior relevância para o estabelecimento de uma política indigenista no País. Nas páginas 21 e seguintes do trabalho está assinalado:

“A política indigenista, no período colonial, ficou assinalada, na legislação portuguesa, como na espanhola do período dos Felipes, por uma série ininterrupta de hesitações e contradições, até Pom- bal, cujo Governo com a Lei nº 1.755, visara a “cerrar as portas aos pretextos, simulações e dolos com que a milícia, abusando dos casos em que o cativo era justo, introduzia os injustos...”

Em pleno século XIX, Dom João ainda restabelece, legalmente, a opressão aos índios, reabrindo as portas à escravidão indígena. Foi na Assembléia Constituinte de 1823 que surgiu José Bonifácio, com os seus Apontamentos para a Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil, “precioso código social e político em que o Serviço de Proteção aos Índios se inspirou e pelo qual guiou seus passos, dentro da evolução por que passaram os princípios capitais das ciências sociais e políticas de seu tempo” (Mar- rechal Rondon).

São, assim, reconhecidas, como fontes de inspiração da política indigenista brasileira, as diretrizes legadas pelo sábio Patriarca da Independência:

- 1º – Justiça – não esbulhando mais os índios, pela força, das terras que ainda lhes restam e de que são legítimos senhores.
- 2º – Brandura – constância e sofrimento, de nossa parte, que nos cumpre, como usurpadores cristãos...
- 3º – Comércio com os bárbaros, ainda que seja com perda de nossa parte, recebendo em troca os gêneros de suas matas e campos e pequena indústria e levando-lhes quinquilharias de ferro e



latão, espelhos, miçangas, facas, machados, tesouras, pregos, anzóis...

4º – Procurar, com dádivas e admoestações, fazer as pazes com os índios inimigos...

5º – Favorecer, por todos os meios possíveis, os matrimônios entre índios e brancos e mulatos que, então, deverão estabelecer nas aldeias.

6º – Introduzir, para caciques de nações não aldeadas, alguns brasileiros de bom juízo e comportamento que saibam corresponder aos fins políticos desta escolha e nomeação...

7º – Criar, para catequização dos índios, colégios missionários cujos elementos devem instruir-se pelo menos na língua geral, se possível for, também nas particulares das raças numerosas...

8º – Para atrair missionários virtuosos, instruídos e prudentes, seria preciso assinar-lhes rendas próprias e privilégios necessários...

9º – Estabelecer nas distâncias necessárias e adequadas (como apoio aos colégios missionários) pequenos presídios militares...

10º – Bandeiras (que devem sair em busca dos índios bravos dos matos e campos, para serem aldeados) sob a direção de homens escolhidos e honrados, que levem em sua companhia índios mansos e missionários...

No decálogo assim esboçado, elevado a corpo de doutrina, com a criação do Serviço de Proteção aos Índios, em 1910 (com fatais restrições à ação missionária), tem-se inspirado, na verdade, os atos governamentais do Brasil, no Império e na República.

Aí temos reconhecidos, como princípios fundamentais de uma política de integração nacional:

1º – Respeito à posse imemorial das terras ocupadas pelos índios, em qualquer estágio de aculturação.

2º – O comércio com as tribos indígenas acessíveis (e não o isolamento dessas tribos em parques naturais, seja em seu próprio *habitat*, seja noutras quais regiões do País).

3º – A miscigenação, como resultado previsível de convivência com brancos e mestiços e processo natural de integração na comunidade nacional.

4º – A cooperação dos elementos religiosos (colégios missionários) e militar (presídios ou colônias militares), como fatores seguros de bom êxito, na conquista dos povos indígenas.

5º — Novas bandeiras, para o desbravamento dos sertões ainda impérvios e a atração das tribos arredias.

O direito dos índios às terras em que vivem teve amparo em copiosa legislação, desde os tempos coloniais (alvará de 1680 define o índio como primário e natural senhor de terra). No entanto, o Império, em 1822, encontra índios reduzidos à escravidão e esbulhados de suas terras. Decreto (nº 426) de 1845, não somente reconhece aquele direito, como ainda assegura aos índios a assistência direta do Estado, através da criação de núcleos de proteção e catequese. A legislação adjetiva torna-se porém, omissa, em relação aos índios assegurando (a qualquer um, inclusive aos índios) direitos sobre terras particulares, possuídas a título legítimo. Regulamento de 1847, último ato de Monarquia sobre o mesmo assunto, procura abranger o problema indígena em seu conjunto mas sem a necessária eficácia.

A República, de início, encarou o mesmo problema com indiferença, outorgando aos Estados sua solução (Decreto de 1889). Na Assembléia Constituinte de 1891, o Apostolado Positivista levanta novamente a questão, propondo o reconhecimento dos Estados Brasileiros Americanos, que seriam amparados pelo Governo Federal e plenamente respeitados na posse de seus territórios (verdadeiros protetorados). Acolhido este projeto com indiferença, englobam-se, ao invés, com as terras devolutas, atribuídas aos Estados, as terras legitimamente ocupadas pelos índios.

Aberto, assim, o debate, pela intervenção do Apostolado Positivista na matéria constitucional, definem-se desde logo duas correntes extremadas: a religiosa e a leiga.

A corrente religiosa apóia-se na experiência secular do Missionário, no trato do problema indígena, “reconhecendo na fé cristã a força única capaz de tão elevado cometimento, a fonte inexaurível de devotamento, de abnegação até o sacrifício, sem o que essa cruzada difícil se não realizará” (Teodoro Sampaio).

Gomes Carneiro e depois Rondon inspiram-se no Positivismo, na obra de “catequese leiga” que empreendem, no alvorecer da República, pondo em prática os mesmos princípios, em conciliação com os objetivos nacionais permanentes, soberania, integridade territorial e progresso.

— Depois das jornadas de Rondon, da demonstração prática de seus métodos persuasórios junto aos grupos aguerridos como os Nhambiquaras, não podiam manter-se mais aquelas velhas teses, por tantos defendidas, da incapacidade do índio para a civilização, da inevitabilidade do uso da força contra o índio arredio ou hostil à conjura, mais manhosa ainda, segundo a qual a dizimação

dos povos tribais, conquanto lastimável, seria uma imposição do progresso nacional e, assim, historicamente inexorável (Darcy Ribeiro).

Decreto de 1910 (nº 8.772, de 20 de julho) cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais.

— Vazado nos moldes de verdadeira política republicana, abandonou o Regulamento de 1910 a idéia da catequese e civilização, para se restringir a uma simples assistência protetora inteiramente leiga e incontestavelmente respeitadora das crenças, dos hábitos e da vontade dos índios.

E, embora cure de ministrar-lhes ensinios úteis de caráter prático e resultados imediatos, limita sua ação a meros conselhos, sem nenhuma força de coação ou vexame, assistência essa dispensada aos índios em geral, qualquer que seja a situação em que se encontrem: nômades ou errantes, reunidos em tribos, aldeados ou em promiscuidade com civilizados (Marechal Rondon).

Como princípios fundamentais da organização de assistência aos silvícolas, pela primeira vez se estabeleciam:

- 1) a preservação da tribo, como a grande família indígena, paradigma de organização sócio-econômica a fortalecer e aperfeiçoar, para a vida comunitária e o trabalho;
- 2) a proteção ao índio em seu próprio território, na comunidade indígena, com plena garantia possessória, de caráter coletivo e inalienável;
- 3) um estatuto especial de amparo e proteção que assegure a cada índio os direitos de cidadão, levando em conta, na atribuição dos deveres, o estágio social em que se encontre.

Ainda em 1918 (Decreto-lei nº 3.454, de 6 de junho) passaria o Serviço de Proteção aos Índios a tratar, exclusivamente, do problema indígena, como era de se desejar, transferindo-se a outra organização os encargos de localização de trabalhadores nacionais.

— A Resolução de 1930 viera encontrar o Serviço de Proteção aos Índios com grande acervo de realizações. Havia pacificado dezenas de tribos, abrindo vastos sertões à ocupação pacífica; instalara e mantinha 97 postos de amparo ao índio, espalhados por todo o País e que eram, em extensas regiões, os únicos núcleos de civilização onde qualquer sertanejo poderia encontrar amparo e ajuda (Darcy Ribeiro).

Como solução de uma campanha de descrédito, gerada pela incompreensão dos objetivos e realizações do benemérito serviço,

retorna este ao Exército, sua instituição matriz (filho que era da Comissão Rondon), integrando-se na recém-criada Inspetoria Especial de Fronteiras sob a chefia do Marechal Rondon, em 1935. O afastamento do Inspetor, para uma missão diplomática ligada à questão colombo-peruana de Leticia, acarretaria nova crise de incompreensão, nas esferas governamentais, em face do grande problema indígena, e, em 1940, em nova reestruturação, vai o SPI para o Ministério da Agricultura entregue a burocratas não identificados, ideologicamente, com a obra a que se ligavam, por dever de ofício.

Cabe ao Marechal Rondon, na nova fase do Serviço de Proteção aos Índios, apenas uma supervisão, como Presidente do Conselho Nacional do mesmo título, criado para estudos etnográficos, desenvolvimento cultural, comércio e indústria indígena e sua promoção, como órgão consultivo.

A Fundação Brasil-Central, instituída em 1943, e o Parque Nacional do Xingu, criado em 1961 (Decreto de 14 de abril) vieram a seu tempo interferir no organograma do Serviço de Proteção aos Índios, acarretando a este órgão evidente *capitis diminutio*, tomando-lhe atribuições, embora restritas a suas áreas, e pondo em prática métodos inusitados de proteção e assistência aos silvícolas.

Vinha de longa data, acalentado por naturalistas nacionais e estrangeiros, o projeto de criação de parques naturais, destinados a recolher e conservar espécimes da flora e da fauna, em cada região da imensa hinterlândia.

Em 1952, em mesa-redonda, sob os auspícios do Presidente Café Filho, a corrente naturalista logrou reunir ao primitivo projeto o de assistência aos silvícolas considerando estes, segundo parecia, elementos indispensáveis à autenticidade daqueles parques, em cujos cenários pretendiam restaurar a primitiva natureza brasileira, levando o índio àquela generosa degradação preconizada pelo Professor Claude Levi-Strauss:

— Em primeiro lugar, preservá-los de todo e qualquer contato com os brancos... Apenas duas categorias de brancos deveriam ter acesso às reservas indígenas: os médicos e os etnógrafos... Não deve tampouco etnógrafo limitar-se a colecionar as técnicas e os ritos; é ainda imprescindível que ajude o indígena a conservá-los, que os reconduza, quando se houverem extinguido... (Claude Levi-Strauss, in *O Estado de S. Paulo* ilustrado, de setembro de 1935).

O confinamento dos silvícolas em parques naturais não poderia, entretanto, passar de um devaneio de cientistas.

A ele se opunham, felizmente, claros dispositivos constitucionais, além das razões ditadas pelo bom senso, a um exame mais sereno deste problema nacional.

As novas disposições constitucionais referentes aos silvícolas, confirmando, aliás, as anteriores, deram ensejo à criação da Fundação Nacional do Índio extintos pela mesma Lei a Fundação Brasil Central, o Serviço de Proteção aos Índios e o Parque Nacional do Xingu, com atribuições de estabelecer diretrizes políticas, gerir o patrimônio indígena, promover levantamentos e pesquisas científicas, assistência médico-sanitária e educação de base apropriada ao índio, visando a sua progressiva integração na sociedade nacional, bem como despertar, pela publicidade, o interesse nacional pela causa indigenista e exercer poder de polícia, nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção ao índio.”

O mesmo trabalho, na página 64, esclarece:

“O Serviço de Proteção aos Índios, criado por Decreto de 1910 (nº 8.772, de 20 de julho), como desenvolvimento da Missão Rondon, à qual se vinculou, em seu período de frutuosa atividade — 1910-1930 — tendo passado à jurisdição do Exército, integrado na nova Inspeção Especial de Fronteiras (Lei Orgânica do Ministério da Guerra de 1934) sob a Chefia do Marechal Rondon, teve um regulamento (Decreto nº 736, de 6 de abril de 1936) que o teria consagrado, como órgão eficiente da Segurança Nacional, nos setores em que deveria atuar — proteção aos índios e nacionalização de fronteiras — como precursor do desenvolvimento da Amazônia Brasileira (em nova reestrutura, retornou o SPI ao Ministério da Agricultura, em 1940).”

E concluiu o importante trabalho da ADESG nas páginas 69 e seguintes:

“Em síntese, consideramos, como pontos essenciais de uma política indigenista, no quadro da atualidade brasileira:

I — Caracterização da Reserva Indígena, como terras incorporadas ao domínio da União, onde uma comunidade indígena exerce domínio útil, pela exploração econômica, segundo o grau de cultura alcançado, seja pela posse imemorial, seja por concessão do Estado.

II — Preservação da Tribo, como a grande família indígena, paradigma de organização sócio-econômica a fortalecer e aperfeiçoar.

III — Integração progressiva do índio na comunhão nacional, pela educação moral e cívica, instrução e formação profissional

que o habilite como agricultor ou operário rural, em convivência com brasileiros, brancos ou mestiços, admitidos na comunidade indígena.

IV – Cooperação dos elementos religiosos e militar, na assistência médico-social, educação e instrução, catequese cristã, formação militar e manutenção da ordem, nas comunidades indígenas.

V – Estrutura sócio-econômica das comunidades indígenas, pela implantação de cooperativas, para a assistência social, produção, industrialização e comércio e admissão de empresas de economia mista, nas Reservas Indígenas, para a exploração de riquezas naturais e desenvolvimento das atividades agrícolas, com a participação da Fundação Nacional do Índio.

VI – Implantação de Núcleos Nacionais, para a locação de agricultores egressos das Reservas Indígenas da mesma microrregião, em convivência com trabalhadores nacionais migrantes.

VII – Consolidação das disposições legais vigentes, sobre os direitos e deveres dos brasileiros, no que se referem aos índios, e seu ajustamento ao Objetivo da Integração nacional, pela discriminação de encargos da União e da Fundação Nacional do Índio, na assistência e proteção às comunidades indígenas e aos índios, individualmente, como tutelados da União, até sua emancipação e incorporação à sociedade nacional.

VIII – Estímulo às explorações geográficas e pesquisas etnológicas, para o melhor conhecimento das tribos indígenas e dos sertões ainda impérvios, visando ao desenvolvimento planejado e a ocupação humana das microrregiões, com a caracterização de novas reservas indígenas, exploração e colonização.

IX – Caracterização da linha divisória internacional, nacionalização pelo povoamento da faixa de fronteiras da Amazônia brasileira, pela implantação de Núcleos Nacionais, para aglutinação das populações indígenas fronteiriças e seu reforço com trabalhadores nacionais migrantes.

No momento crucial em que a Nação brasileira tinha a considerar o grave dilema de conhecer, para ocupar e desenvolver, a Amazônia ou, talvez, perdê-la pela conquista sub-reptícia ou ostensiva, de alguma potência, ou pela aplicação compulsória de um novo *status*, em gestação nos organismos internacionais, para os chamados espaços vazios do mundo; concentrar na grande região, para sua integração definitiva, os recursos técnicos, econômicos e humanos em imediata disponibilidade, realizando seu destino de celeiro do mundo, ou assistir a sua transformação

num grande e rico país sob mandato internacional, no qual seríamos, em futuro próximo, minoria irredenta, as medidas preventivas do Governo Federal, no sentido de integração da Amazônia brasileira, pela ocupação para o desenvolvimento, segundo planos nacionais, tranqüilizaram a Nação, significando para todos os brasileiros, uma convocação para o esforço comum, na intransigente defesa da integridade nacional.

Nessa convocação dos brasileiros para o grande mutirão da Amazônia, não poderia ficar marginalizado, justamente o índio, o primário e natural senhor da terra, o guia espontâneo, o trabalhador, o canoeiro insuperável que nunca faltou aos anteriores movimentos pioneiros, desde as primeiras jornadas da conquista do continente.

Os aspectos sociais e humanos do problema indígena brasileiro, dolorosos, por vezes, como sofrimento do silvícola, dão ao mesmo problema um caráter de gravidade e urgência que não mais se poderia sofismar. Neste sentido, impor-se-ia a necessária reestruturação da Fundação Nacional do Índio, em vista das novas linhas de ação sócio-econômica, como órgão responsável pela integração do índio na comunhão nacional.

Este objetivo nacional repele, evidentemente, a idéia de transformação das Reservas Indígenas em parques naturais. A Etnologia, a Antropologia e ciências afins não poderiam erigir-se em entraves ao progresso e à civilização, ainda menos em face do Objetivo da Integração Nacional.

Etnólogos, antropólogos e sociólogos deveriam proceder como os geólogos, acompanhando a evolução inexorável dos povos indígenas, em sua evidente e jamais desmentida vocação de progresso e brasilidade.”

Em 1977, funcionou na Câmara dos Deputados uma CPI visando a apurar a invasão das reservas indígenas. O DCN de 17 de junho de 1978, Suplemento nº 72, publicou o relatório e recomendações do relator que se confundem com aquelas mesmas feitas e seguidas pela FUNAI.

Deve ser destacado neste trabalho o voto em separado do MDB subscrito pelos Deputados Airton Soares, Fernando Cunha, Israel Dias-Novaes e José Santilli Sobrinho.

Os depoimentos-denúncias do Sertanista Orlando Vilas Boas, Dom Cândido Pardim e Padre Antônio Iasi Júnior, retratam a gravidade do problema indigenista brasileiro em face do modelo de desenvolvimento que deu ênfase econômica à política indigenista, conforme denunciou Eliane Lucena no jornal *O Estado de S. Paulo*, edição de 12-12-76.

Depondo na CPI da Terra que também funcionou na Câmara dos Deputados em 1972, o General Ismarth de Araújo Oliveira, apresentou um relato dando conta da localização e distribuição das comunidades indígenas no território nacional. Vale mencionar todo o depoimento do então Presidente da FUNAI para depois confrontá-lo com outros estudos. Disse então o Presidente da FUNAI:

“Os senhores observando o mapa, verificam que as populações indígenas estão praticamente disseminadas por todo o País, exceto nos estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Sergipe e Rio de Janeiro.

Nos demais Estados temos índios, com grau de aculturação variável: desde o “isolado” ao “em vias de integração” em contato permanente com a comunidade nacional envolvente.

Observem, também, que a maioria dos índios encontra-se localizada na Amazônia Legal e que é nela que encontramos os índios ainda “isolados”.

Para atender a essas comunidades, nos campos assistenciais e de desenvolvimento, mantém a FUNAI uma estrutura, contando, em várias áreas, como a cooperação de missões religiosas,

A FUNAI dispõe de:

- 11 Delegacias Regionais
- 4 Parques
- 15 Reservas
- 175 Postos Indígenas

Os Senhores ainda observam que, face ao número de comunidades indígenas, a infra-estrutura da FUNAI na Amazônia apresenta sérias deficiências, ao contrário das demais regiões. Tal situação foi fruto de uma política antes adotada pela FUNAI de dar prioridade às comunidades do Sul do País.

Alteramos essa prioridade e, desde 1976, estamos procedendo a levantamentos e pesquisas na Amazônia a fim de permitir uma efetiva prestação de assistência e, o que é mais importante, definir as áreas indígenas, para efeito de posterior demarcação. Quanto às missões religiosas, existem 53, sendo 21 católicas e 32 não-católicas, ocupando 220 bases.

Feito esse rápido panorama, passemos ao problema principal, objeto desta CPI: o da terra.



Consideramos a terra como fator vital para a subsistência e sobrevivência do índio. Ao contrário de nós, civilizados, o índio não encara a terra simplesmente como fator produtor de riqueza. Não! Para o índio, representa muito mais! É o local onde viveram e estão enterrados seus antepassados; é de valor místico e religioso. Em torno dela gravitam todas as suas atividades. Uma simples colheita exige uma festividade, como uma espécie de agradecimento à terra que lhe permitiu o alimento necessário à subsistência. E, por isso, a nossa Carta Magna, sabiamente, em seu art. 198, garantiu ao índio a permanência no seu *habitat* de origem. Reafirmamos ser uma imposição sábia, face ao apego do índio à terra de seus antepassados. A mudança de *habitat* forçada, constitui sério problema, pois o índio mais cedo ou mais tarde, retorna ao seu *habitat* de origem, aí às vezes com problemas, como aconteceu no passado.

Daí, o esforço da FUNAI estar voltado, com prioridade um, para o problema da terra, no sentido de regularizar todas as áreas.

Nesse termo “regularização” encaramos:

- 1) – delimitação de áreas onde existem índios, garantindo aos mesmos o seu *habitat*, nos termos da Constituição Federal;
- 2) – a demarcação de áreas já delimitadas;
- 3) – solução para os problemas existentes.

1) – *Delimitação:*

Praticamente, as áreas a serem delimitadas situam-se na Amazônia Legal.

Para delimitar essas áreas, a FUNAI adota a política de garantir ao índio a terra necessária para a sua subsistência e futuro desenvolvimento. Não há interesse em delimitar terra desnecessária, pois acarretará problemas para o índio e para o próprio órgão. Essa política está traduzida na Portaria nº 385/N, de 23-8-76, baixada pelo Presidente da FUNAI, que diz:

“PORTARIA Nº 385/N, DE 23 DE AGOSTO DE 1976

*Determina normas para delimitação de áreas indígenas tendo em vista o Decreto nº 76.999/76.*

O Presidente da Fundação Nacional do Índio, no uso das atribuições que lhe conferem os Estatutos, considerando:

– o Decreto nº 76.999, de 8 de janeiro de 1976, que regulamenta a demarcação administrativa de áreas indígenas;

- que essa demarcação, obrigatoriamente, deverá ser homologada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República;
- que, por esse motivo, deverão ser fielmente espelhadas as reais necessidades das comunidades indígenas, não só para a sua subsistência, mas também para o posterior desenvolvimento; resolve:

I — Determinar que, para a delimitação das áreas indígenas visando a sua demarcação, sejam levantados e plotados na carta, os seguintes dados:

- localização da sede do Posto Indígena (quando houver);
- aldeias indígenas ou malocas;
- população indígena (por aldeia);
- área(s) de roças; especificando a atividade econômica desenvolvida;
- área(s) de caça;
- área(s) de pesca;
- área(s) de coleta;
- área(s) de pecuária (quando houver);
- áreas inaproveitáveis para as atividades econômicas da comunidade;
- cemitério e área de utilização para fins religiosos;
- problemas existentes na área: posseiros, invasores, fazendeiros, estes últimos com o levantamento da situação de propriedade, área ocupada por cada um e a atividade econômica que realizam.

II — Determinar, em consequência, que o Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 380/N, de 26 de julho de 1976, proceda a revisão das áreas já delimitadas e não demarcadas, submetendo à consideração desta Presidência, com os dados constantes do item I acima.

III — Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. — *Ismarh de Araújo Oliveira*, Presidente.”

Face à imposição do Decreto nº 76.999/76, que regulou a demarcação administrativa de áreas indígenas, os GT designados para delimitarem áreas indígenas, contam com a participação de representantes do INCRA.

Dentro da Amazônia Legal, estamos, neste ano, dando prioridade a duas áreas: Roraima e Acre.

Em Roraima os índios estão sofrendo compulsões violentas por parte de fazendeiros, que tentam expulsá-los de suas terras. Existem 168 malocas (grupos familiares), o que impede a FUNAI de aplicar a solução usual de criação de uma reserva, pois os estudos levados a efeito indicaram que a mesma, praticamente, abrangeiria todo o Município de Boa Vista. Terá de ser encarada a solução da área necessária para cada maloca, levando-se em consideração a atividade realizada pelas comunidades: agricultura, pecuária etc. . . Para isso, ainda esse mês, a FUNAI deslocará para a área 3 grupos de trabalho para trazer a solução definitiva para o problema, além desses três grupos, vamos realizar o levantamento dos índios Yanomani.

No Acre, a FUNAI ainda está realizando levantamentos sobre a população indígena ali existente. Já temos levantados os rios Envira, Iaco e Chandles. Para acelerar esse levantamento, também ainda este mês deslocaremos para a área quatro grupos de trabalho, os quais, além de dados sobre as comunidades indígenas, trarão propostas para delimitação das áreas necessárias. Temos urgência nessa definição, pois sabemos que o INCRA também está estudando a implantação de projetos fundiários e realizando a discriminação de terras.

Tanto em Roraima como no Acre, os grupos de trabalho contarão com a presença de representantes do INCRA.

Após esses levantamentos, por ordem de prioridade, a FUNAI partirá para a delimitação de terras na parte central do Estado do Amazonas, nos rios Purus, Juruá, região de Humaitá e outras. São áreas onde ainda a FUNAI não está presente no aspecto assistencial, mas que poderá, pelo menos, garantir ao índio a posse da terra.

Em seguida, atuaremos nas regiões do rio Negro, Médio Amazonas e Solimões, também para delimitação, que permitirá a demarcação em 1978.

Dos 175 postos indígenas, a FUNAI tem delimitados 133 postos. Além desses, devemos considerar as áreas sob responsabilidade de missões religiosas e áreas onde não existe qualquer infraestrutura, nem da FUNAI, nem de Missões.

Ainda com relação aos postos indígenas, faltam ser delimitados 37.

Com relação aos parques indígenas, todos 4 têm suas áreas delimitadas por Decreto.

Quanto às reservas indígenas, todas as 15 estão delimitadas também por Decreto.

## 2) *Demarcação*

A demarcação física de uma área, representa a tranquilidade para a comunidade indígena que ali se localiza. Representa a segurança da comunidade e garantia da terra indispensável para a sua sobrevivência.

Por outro lado permite ao órgão manter o índio dentro de uma área delimitada. Se compete à FUNAI, cumprindo a Lei, evitar que as terras indígenas sejam invadidas, também competirá evitar que o índio saia de sua área para invadir terras que não lhe pertencem. E a demarcação facilita essa tarefa. Entretanto, apesar de toda a ação do órgão, ocorrem casos onde o índio ultrapassa os limites de sua área, criando problemas com proprietários de áreas vizinhas. O índio é facilmente influenciável e existem elementos interessados em gerar áreas de atrito.

O nosso trabalho é conscientizar o índio para que o mesmo limite as suas atividades à área que lhe é atribuída.

No futuro teremos todas as áreas indígenas legalmente cercadas por propriedades e essa conscientização de respeito aos direitos alheios torna-se necessária desde já.

O Decreto nº 76.999/76 regulamentou o mecanismo de demarcação administrativa. Por ele, a FUNAI, após a delimitação da área, divulga em edital, para conhecimento dos interessados, a área que será demarcada. Após 30 dias, é iniciada a demarcação que, terminada, receberá um parecer do INCRA e será submetida à homologação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Homologada, é feito o registro em cartório.

As áreas que a FUNAI demarca anualmente, dependem dos recursos orçamentários específicos alocados ao órgão.

Com esses recursos a FUNAI terá que realizar as seguintes operações:

- levantamentos para delimitar a área (quando ainda não existe);
- despesas com editais;
- demarcação propriamente dita;
- registros em cartório.

Entre 1972 e 1976, a FUNAI demarcou 4.627 km de perímetro de áreas indígenas.

Nesse mesmo período, a FUNAI dispôs dos seguintes recursos:

Ano	Cr\$
– 1972	600.000,00
– 1973	800.000,00
– 1974	2.800.000,00
– 1975	13.900.000,00
– 1976	10.000.000,00

Para 1977, contaremos com Cr\$ 12 milhões e pretendemos demarcar, em números redondos, 3.000 km.

As áreas a serem demarcadas são:

– Sororó (PA)	77 km
– Trocará (PA)	71 km
– Xicrin (PA)	360 km
– Galibi (AP)	34 km
– Uaçá (AP)	256 km
– Boca do Acre (AM)	94 km
– Nhambiquara (MT)	293 km
– Paresi (MT)	435 km
– Tapirapé (MT)	69 km
– Cana Brava e Guajajara (MA)	159 km
– Governador (MA)	76 km
– Canela (MA)	155 km
– Rio Pindaré (MA)	60 km
– Porquinhos (MA)	114 km
– Canindé e Alto Turiaçu (MA)	340 km
– Araribóia (MA)	253 km
– Caru (MA)	220 km

SOMA	3.066 km
------	----------

Deveremos considerar que em concorrência realizada em 1976, o preço de km de perímetro variou de Cr\$ 4.500,00 a Cr\$ 20.000,00, em função da área a ser demarcada: mata densa, cerrado ou limite natural. Para conseguirmos a meta dos 3.000 km, a própria FUNAI irá demarcar determinadas áreas mais fáceis.

Ainda com essa dotação, deveremos separar recursos para aviventação de rumos, ou seja, reconstituição de áreas demarcadas anteriormente.

Outro fator a ser considerado é o referente a áreas delimitadas por Decretos que datam de 20 ou mais anos atrás.

As tentativas realizadas para demarcá-las não tiveram resultado. Os memoriais descritivos não coincidiam com a realidade do terreno, fruto da imprecisão das cartas existentes na época, o que impedia o fechamento do polígono.

Essas áreas tiveram que ser revistas e somente graças ao convênio FUNAI/RADAM foi possível a elaboração de novos memoriais descritivos, coincidentes com o terreno.

Outro fator que representa atraso na demarcação é a própria comunidade indígena. Em vários locais a FUNAI deparou com uma localização dos índios em desacordo com os decretos. Se a FUNAI fosse demarcar pelos mesmos, deixaria índios fora da área. Do total de postos indígenas, 71 estão demarcados, faltando 98. Em fase de demarcação temos 6 postos. Algumas áreas de missões religiosas estão também demarcadas e outras se encontram em fase de estudos.

Dos Parques Indígenas, 1 está demarcado (Aripuanã), 1 está em fase de demarcação (Xingu) e 2 faltam ser demarcados (Araguaia e Tumucumaque).

Quanto às reservas indígenas, das 15 temos: 9 demarcadas, 3 em fase de demarcação e 3 faltando a demarcar.

É evidente que não vamos conseguir cumprir o prazo previsto na Lei nº 6.001/73, que fixa cinco anos para que o órgão demarque as atuais áreas indígenas.

### 3) *Solução para os Problemas Existentes*

Esse é outro objetivo da FUNAI: solucionar os problemas existentes. De nada adiantará o índio ter sua área demarcada se não tiver o usufruto pleno da mesma, nos termos da Lei nº 6.001/73, o Estatuto do Índio.

E essa tarefa não está sendo fácil para a FUNAI. Em várias áreas, no Sul do País, temos posseiros há 20, 30 e 40 anos, restringindo os direitos dos legítimos donos da terra.

Encarando as áreas dos Estados, temos hoje o seguinte panorama:

#### *Amazonas*

No momento, a principal preocupação da FUNAI está voltada para a BR-174 que deverá ser entregue ao tráfego em abril do corrente ano. Em entrosamento com outros órgãos do Governo Federal vamos implantar um sistema de controle na parte onde a

rodovia corta a Reserva Waimiri/Atroari. Esse mecanismo permitirá à FUNAI cuidar da parte relativa aos índios, ficando o controle da estrada e saída da área a cargo de outros elementos.

### *Pará*

O PI Alto Rio Guamá no momento é o que apresenta maior problema. É uma área delimitada e demarcada, porém, grandemente invadida. Foi deslocado para a área um grupo de trabalho FUNAI/INCRA para estudar o problema e propor soluções. Existem alternativas: trazer os invasores para áreas de municípios vizinhos através de Projeto Integrado de Colonização ou o deslocamento para uma área de Reserva Florestal do Gurupi, através de projeto da COLONE/SUDENE, tudo dependendo das autoridades dos Estados do Pará e do Maranhão, bem como das disponibilidades de recursos do INCRA.

No PI Sororó, a área delimitada anteriormente excluiu os castanhais dos índios, quase que exclusivamente a sua fonte de subsistência. Foi feito o levantamento por um GT e, para defender os índios, a FUNAI demarcará administrativamente a área, o que representará atingir áreas de fazendeiros.

A Reserva Paracaná será atingida pela inundação da Hidrelétrica de Tucuruí. O índio não será diretamente atingido. Porém, a inundação atingirá a rodovia Transamazônica, hoje um dos limites da Reserva. Dependendo do novo traçado, poderá haver sérios problemas para os índios, face ao baixo grau de aculturação dos mesmos, de contato relativamente recente. A FUNAI já enviou expediente ao DNER alertando quanto ao fato e solicitando uma definição quanto ao novo traçado.

### *Pernambuco*

Temos problemas graves neste Estado. As áreas indígenas em sua grande maioria são pequenas, cercadas de posseiros e proprietários, sem qualquer condição de expansão. Por outro lado, existem municípios encravados em áreas indígenas que, por sua vez, não podem também expandir-se. É o caso do PI Fulni-ô, que tem encravado, no centro da área, o Município de Águas Belas.

O PI Rodelas irá desaparecer junto com a cidade do mesmo nome, em decorrência da inundação provocada pela Hidrelétrica de Itaparica. Como os índios desejam ficar junto à cidade, vamos aguardar o novo local onde a mesma será construída para, nos termos do art. 20 do Estatuto do Índio, definir a área necessária para os índios.

O PI Pancararu está *sub judice* desde 1969, com todos os prazos processuais vencidos, sem solução para o problema, apesar de todas as medidas tomadas pela FUNAI.

### *Paraíba*

O PI Potiguara tem o Município de Baía da Traição totalmente encravado na área. O problema, porém, poderá ser resolvido, excluindo da área indígena o Município, sem prejuízo para os índios. Como medida preliminar, a FUNAI está impedindo qualquer expansão da cidade dentro da área indígena.

### *Bahia*

No PI Kiriri existe uma Vila, de Mirandela, encravada no centro da área indígena. É um problema de difícil solução, pois a área é cercada por fazendas, o que impedirá uma solução compensatória de área.

No PI Pataxó, com a cooperação da Universidade da Bahia, estamos estudando a solução para o problema de terras daquela comunidade.

### *Maranhão*

O problema fundiário do Maranhão com relação às áreas indígenas está mais ou menos solucionado.

Das quatorze áreas indígenas, temos no momento apenas dois problemas graves: as áreas dos PIs Bacurizinho e Cricati.

No primeiro, existem títulos expedidos dentro da área indígena, com ações na justiça, o que impede a FUNAI de demarcar a área. No segundo, existe invasão generalizada por parte de posseiros e fazendeiros com títulos de propriedade, dentro da área indígena.

No caso do PI Bacurizinho, a FUNAI está promovendo, dentro do processo, as provas do *habitat* imemorial de posse indígena.

No caso do PI Cricati, será realizado, ainda no corrente ano, com a cooperação do INCRA, um levantamento de base visando acomodar os posseiros e, ao mesmo tempo, propiciar ação de anulação dos títulos expedidos irregularmente.

### *Minas Gerais*

No PI Maxacali há necessidade de ser refeita a demarcação da área, para pôr fim aos litígios com fazendeiros vizinhos. Há indícios de vícios nos limites atualmente demarcados. Uma equipe



técnica da FUNAI estará se deslocando para a área nos próximos 60 dias, para levantar os verdadeiros limites e pôr fim aos problemas.

No PI Xacriabá, os índios foram comprimidos pela civilização envolvente, ocasionando sérios atritos. Existem dois municípios enclavados na área, que não é patrimônio da União e sim dos índios. É um assunto prioritário para ser tentada uma solução no corrente ano.

### *Mato Grosso*

No passado houve venda de terras indígenas pelo Estado, o que vem criando sérios atritos com a demarcação que a FUNAI vem realizando. Esses atritos acarretaram mortes como foi o caso de Merure.

### *Goiás*

A Reserva Xerente, em Tocantínia, é demarcada, porém está fortemente invadida por posseiros. A área foi objeto de levantamento por uma Comissão Mista FUNAI/INCRA/Governo de Goiás, porém as medidas de indenização e remanejamento não foram cumpridas por falta de verba.

A FUNAI em 1977 procederá à anulação e ao cancelamento de títulos expedidos na área indígena, devendo os posseiros serem reassentados em área devoluta do Estado ou da União.

No PI Apinajé a situação é difícil, dada a presença de posseiros e titulares da área. Existem 3 alternativas para solucionar o impasse. Um subgrupo da FUNAI se deslocará para a área com a finalidade de definir a melhor alternativa a ser adotada.

No PI Tapirapé temos conflitos. Entretanto, a FUNAI está realizando levantamento da presença indígena, que servirá de base para a providência legal a ser tomada.

Antes de partir para essa linha de ação, a FUNAI está tentando solucionar o problema na base do acordo.

A Ilha do Bananal (Parque Indígena do Araguaia) está fortemente intrusada há longos anos, representando 4.000 a 5.000 famílias, inclusive algumas residentes há mais de 30 anos. É um problema de difícil solução. No momento estamos tentando evitar o aumento de invasores e ir aos poucos retirando-os à proporção que se amplia o projeto de desenvolvimento que está sendo implantado na Ilha.

### *Rondônia*

Resolvido o problema do PI 7 de Setembro com posseiros, temos, em grau menos grave, invasões no Parque de Aripuanã.

Temos um grupo indígena Tubarão dentro dos limites do Projeto Corumbiara, do INCRA. Por solicitação da FUNAI, o INCRA suspendeu a entrega dos lotes, até definição da área necessária aos índios.

Através da Polícia Federal e do Governo do Território estão sendo apuradas denúncias de invasão do Parque Indígena Aripuanã, assim como nos PIs Lourdes e Roosevelt.

### *Roraima*

A Fazenda São Marcos está fortemente invadida por posseiros e fazendeiros, com um plantel de mais de 36.000 cabeças de gado. Nas demais áreas, fora da fazenda, os índios estão sofrendo compulsões violentas.

Três Grupos de Trabalho irão para a área para solucionar os problemas de terra existentes.

### *Paraná*

Um GT FUNAI/INCRA/Governo do Estado procedeu ao levantamento dos elementos localizados ilegalmente nas áreas indígenas, apresentando como resultado:

#### — PI Pinhalzinho

9 arrendatários e 8 intrusos.

#### — PI Laranjinha

3 arrendatários e 4 intrusos

#### — PI Barão de Antonina

259 intrusos.

#### — PI Apucarana

4 arrendatários e 20 intrusos.

#### — PI Ivaí

1 intruso.

#### — PI Guarapuava

1 intruso.

#### — PI Rio das Cobras

19 titulados e 249 intrusos.

Os PIs Queimadas, Faxinal, Mangueirinha e Palmas, não apresentam invasões.

A situação de invasão mais grave é do PI Rio das Cobras onde os titulados adquiriram indevidamente lotes, através da administração estadual.

O GT levantou um total de 268 famílias, representando 1.577 pessoas.

Propôs um critério para a retirada dos intrusos da área:

— fazem jus ao assentamento os ocupantes sem propriedades imóveis e residentes na área indígena e os ocupantes com propriedades imóveis inferiores a 25 ha, fora das áreas indígenas.

— não fazem jus ao assentamento: os ocupantes com propriedades imóveis superiores a 25 ha, fora das terras indígenas e todos os ocupantes de áreas indígenas residentes fora das mesmas.

Esse critério engloba arrendatários, titulados e intrusos.

Isso representará 478 famílias a serem assentadas e 99 sem direito ao assentamento.

Em face da proibição constante da Lei nº 6.001/73 sobre o arrendamento, a FUNAI está promovendo em primeiro lugar a retirada dos arrendatários, mediante ação judicial.

Quanto aos intrusos estamos aguardando recursos a serem alocados ao INCRA, para o assentamento dos mesmos em outras áreas.

### *Santa Catarina*

Também um GT FUNAI/ INCRA/ Governo do Estado, procedeu ao levantamento dos 2 Postos Indígenas, que acusou:

— PI Ibirama

25 intrusos, representando 165 pessoas. O tempo médio de permanência na área é de 30 anos. Todos são moradores na área.

— PI Xapecó

Existem 158 famílias, sendo 69 de arrendatários e 89 de intrusos, representando 959 pessoas. Dentro da área residem 145 famílias. Há permanência de até 40 anos.

A solução dada pelo GT foi a de assentamento, de todas as famílias, em outra área.

### Rio Grande do Sul

Também avaliado por GT FUNAI/INCRA/Governo Estadual. Dos três Estados sulinos é o que apresenta situação mais grave com relação a invasões das áreas indígenas.

O levantamento acusou:

– PI Nonoai

974 famílias, num total de 5.274 pessoas, das quais, 293 arrendatários e 681 intrusos. Ocupam área de 9.634 ha, de um total de 23.183 ha.

– PI Guarita

271 famílias, num total de 1.571 pessoas, das quais 155 arrendatários e 116 intrusos. Ocupam área de 4.670 ha, de um total de 23.183 ha.

– PI Cacique Doble

132 famílias, num total de 773 pessoas, das quais 82 arrendatários e 50 intrusos. Ocupam área de 1.818 ha, de um total de 4.508 ha.

– PI Inhancorá

14 famílias, num total de 76 pessoas, todos arrendatários. Ocupam área de 158 ha, de um total de 1.060 ha.

– PI Ligeiro

120 famílias, num total de 723 pessoas, das quais 82 arrendatários e 38 intrusos. Ocupam área de 1.496 ha, de um total de 4.552 ha.

– PI Garreteito

1 família com 9 pessoas, ocupando 3 ha somente.

– PI Votouro

Sem invasores ou ocupantes.

Somando-se os dados acima, temos um total de 1.512 famílias.

O critério proposto pelo GT foi o de ocupantes proprietários de áreas de mais de 10 ha, devem desocupar simplesmente as áreas indígenas. Com esse critério, 1.375 deverão ser reassentados.

Analizando-se o quadro apresentado, verificamos que a situação mais grave é a do PI Nonoai, não só com relação ao número de pessoas não-índias na área, como pelo número de hectare que

ocupam, o que impede ao índio de expandir a sua produção de subsistência.

Procuramos apresentar somente, em rápidos traços, o problema nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Se os ilustres membros desta CPI quiserem maiores detalhes, nas mãos dos assessores presentes temos os três levantamentos realizados.

Para solucionar essas invasões, a FUNAI entrou na Justiça com vários processos. Em outros casos, como no Sul do País, pelo grande número de posseiros existentes, cuja simples retirada da área representaria um verdadeiro problema social, a FUNAI junto com o INCRA está tentando o reassentamento dos mesmos em Mato Grosso. Tal medida depende exclusivamente da concessão de recursos ao INCRA, pois esse reassentamento representa um custo de Cr\$ 130.000,00 por família.

Talvez que os Senhores raciocinem que o problema da FUNAI é exclusivamente com o índio e que constituirá omissão do órgão a não retirada simples de todos os elementos estranhos. Efetivamente, temos somente obrigação com relação aos índios, porém, se considerarmos a situação de fato existente há vários anos; que os posseiros são também brasileiros e gente humilde; que se houver possibilidade de solucionar ao mesmo tempo o problema do índio e do não-índio, será uma atuação humana e cristã, acreditamos que o órgão não está se omitindo em suas atribuições.

Em largos traços, são os principais problemas existentes em áreas indígenas, alguns de difícil solução ou de solução a médio ou longo prazo.

### *Conclusões*

Procuramos focalizar nessa exposição, os problemas que a FUNAI enfrenta com relação à terra e como vem tentando solucioná-los. Em alguns casos, a solução é mais rápida e, em outros, mais demorada, pelas peculiaridades que os problemas oferecem.

Existem alguns aspectos que desejamos ressaltar:

1) A FUNAI hoje trabalha conscientemente e racionalmente na garantia da terra aos índios.

Não pensamos em reconstituir para as comunidades indígenas o que era o seu patrimônio na época do descobrimento do Brasil. Desejamos para o índio uma área compatível para a sua sobrevivência e futuro desenvolvimento.

2) É rara a região geográfica do País onde não exista problema de terra a ser solucionado ou em vias de solução. Por outro lado, temos consciência de que, face ao avanço das frentes pioneiras de colonização, áreas hoje tranquilas, amanhã constituirão áreas de atrito. As áreas indígenas são cobiçadas, pois normalmente constituem as melhores terras da região.

3) A responsabilidade pela garantia ao índio das terras que constituem o seu *habitat*, não é exclusivamente da FUNAI.

No art. 2º da Lei nº 6.001/73, itens V e IX, constam:

“Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:  
.....

V – garantir aos índios a permanência voluntária no seu *habitat*, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;  
.....

IX – Garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.”

4) A FUNAI vem trabalhando em íntima ligação com o INCRA. Esse entrosamento tem sido benéfico, pois o INCRA conhecendo as áreas que constituem *habitat* dos índios poderá planejar a implantação de projetos fundiários sem gerar atritos com a FUNAI.

5) A FUNAI não vem se omitindo com relação à solução do problema de terras indígenas. Pela exposição feita, verifica-se que existem problemas que não podem ser solucionados em curto prazo.

Estamos aplicando a Lei – O Estatuto do Índio – defendendo para o mesmo o que ele tem de mais precioso: a terra. O índio confia na FUNAI e a mesma não pode decepcioná-lo.”

Em depoimento prestado perante a CPI Fundiária que funcionou na Câmara, o Presidente do Conselho Missionário Indígena (CIMI), Dom Tomás Balduino, Bispo de Goiás, traçou uma radiografia ao modelo da política indigenista brasileira. Esse depoimento deve ser confrontado com outros trabalhos abordando o gravíssimo problema das terras e reservas

indígenas no País. Os fatos denunciados por Dom Tomás Balduino aconteceram porque não existe uma legislação que proteja a terra e o patrimônio indígena. Eis o depoimento do Presidente do CIMI:

“O índio americano é o dono milenar da terra; a terra é do índio. O índio é a própria terra. O índio é o dono da terra, com títulos de propriedade ou sem eles.

Quisemos lembrar, no início de nosso depoimento nesta CPI, uma das conclusões do Parlamento Índio Americano do Cone Sul — que, em outubro de 1974, reuniu no Paraguai diversos representantes de povos indígenas deste Continente — para deixar bem claro, de início, que o CIMI considera sua presença aqui, um mero e limitado substitutivo das vozes que, de pleno direito, deveriam fazer-se ouvir por esta Comissão: as dos indígenas brasileiros — cuja convocação, ainda em tempo, poderá elucidar, melhor do que qualquer outro depoimento, a trágica situação em que se encontram os cerca de 180 mil remanescentes dos aproximadamente 3 milhões de índios que habitavam o País à época do descobrimento.

Esperamos que esta CPI do Sistema Fundiário apure, com rigor, isenção e coragem, as causas da situação em que se encontram 10 milhões de famílias de lavradores sem terra, marginalizados por um “processo de desenvolvimento” que, justamente por excluí-los, não merece esse nome. À margem da marginalidade dos lavradores, encontram-se hoje os povos indígenas, cuja problemática, embora mereça ser analisada por uma CPI específica, tentaremos apresentar, no que se refere ao aspecto das terras. A espoliação das terras indígenas vem ocorrendo, em toda a extensão das Américas, desde que aqui pisou o conquistador europeu. É sobejamente conhecido — até por preconceituosos filmes exibidos regularmente pela nossa televisão — o extermínio quase completo dos índios que habitavam a América do Norte pelo simples fato de ousarem defender suas terras, legado dos ancestrais, que os invasores brancos queriam, a qualquer preço, ocupar. Um olhar à história nos mostra que, igual ou pior foi a sorte dos Incas; Maias e Astecas, senhores de brilhante civilização, destruída impiedosamente pela cobiça dos espanhóis ali chegados.

No Brasil, lembramos com tristeza o desaparecimento das Reduções Guaraníticas que, entre os anos 1610 e 1768, mostraram um modelo de sociedade verdadeiramente exemplar, onde, com a assistência dos missionários jesuítas, os povos Guaranis partilhavam, na justiça e na igualdade, os frutos de uma terra comum (Tupumbaé: Terra de Deus) e de um trabalho organizado sem exploração de uns sobre os outros. Como todos sabemos, a dis-

plicência das autoridades coloniais, que, ao redefinir as fronteiras do sul do País, não reconheceram as posses e os domínios daqueles povos, foi a primeira responsável pelos posteriores massacres levados a efeito tanto por forças oficiais quanto por bandidos aventureiros, também conhecidos por “bandeirantes”, que hoje os compêndios escolares apresentam como heróis.

A tão louvada expansão de nossos limites territoriais para além da linha do Tratado de Tordesilhas foi igualmente obtida à custa do sangue índio. O desaparecimento de dezenas de nações indígenas foi o preço da terra tomada ao Império espanhol pelo avanço dos bandeirantes.

Todos estes fatos — poderão objetar os ilustres membros desta Comissão — pertencem ao passado e, embora os lamentemos, nada mais nos cabe fazer. Antes assim fosse...

Os erros do passado, Srs. Deputados, apenas a História os conta, e seus responsáveis, hoje desaparecidos, já não podem ser argüidos por eles. O que nos parece inconcebível é que hoje — quando tão aguda é a questão do respeito aos direitos humanos; quando acusações de genocídios, prontamente desmentidas, se levantam no exterior contra as autoridades de nosso País; quando existem um Estatuto do Índio e um órgão oficial encarregado da assistência às populações tribais — hoje esteja ressuscitando, com pleno apoio e incentivo financeiro do Governo, a figura do “bandeirante” — na pessoa do latifundiário ou “paulista” usurpador das terras indígenas, para cujos objetivos todos os meios são válidos.

O gravíssimo problema das terras dos índios não pode ser solucionado enquanto não se repensar a política desenvolvimentista do Governo brasileiro, procurando situar corretamente as competências e possibilidades do órgão oficial de assistência ao índio. A FUNAI, como é sabido, encontra-se subordinada ao Ministério do Interior, que abriga também, entre outros órgãos, a SUDAM — Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia. Por diversas vezes o CIMI uniu sua voz à de antropólogos e indigenistas que propuseram a vinculação da FUNAI diretamente à Presidência da República, junto à qual o órgão encontraria a indispensável força e autonomia, hoje inexistentes, que lhe permitiria contestar as freqüentíssimas investidas da SUDAM e de seus beneficiários — as empresas agropecuárias, mineradoras etc. contra as terras e a própria vida dos índios.

De nada adianta o Presidente da FUNAI apregoar uma força que realmente não tem — como repetidas vezes vem fazendo. Ainda recentemente, num debate promovido pelo semanário *Opinião* (cuja divulgação foi vetada pela censura), o General Is-



marth afirmava: “O Estatuto do Índio deu a força necessária à FUNAI para efetivamente fazer a defesa da comunidade indígena em todos os aspectos.

Esse Estatuto pode ter falhas, mas é uma arma poderosa nas mãos da FUNAI, para fazer o que deve ser feito. A FUNAI não precisa consultar ninguém para cumprir a lei.

Podemos tomar a iniciativa e temos poder de polícia para atuar. Temos a força na mão. É só não nos omitirmos em relação aos problemas (...) Se a FUNAI precisar, pode se valer do Exército para resolver um problema (...) A FUNAI tem tudo na mão. É só cumprir a Lei (...) As ações de despejo estão atingindo os grandes proprietários, que estão correndo (das áreas indígenas) do sul do País.”

Como órgão subordinado a um Ministério encarregado da política desenvolvimentista, só resta à FUNAI reconhecer, pela boca de seu presidente, que “o que tem ocorrido nessa Amazônia Legal é que a FUNAI tem recebido fatos consumados, sem prévia consulta, e talvez tenha faltado uma coordenação entre todos os órgãos que operam na área” (palavras do General Ismarth de Araújo Oliveira na Assembléia Legislativa do Mato Grosso, 2-10-75). Sua Excelência se referia, nessa ocasião, aos graves problemas que estavam ocorrendo entre comunidades indígenas da Amazônia, cujas terras tinham sido cortadas por estradas que lhes levaram doenças, prostituição, alcoolismo, morte. Ainda nesse pronunciamento, o General Ismarth afirmava que, diante dessas ocorrências, só restava à FUNAI “adaptar-se ao fato consumado para minimizar os efeitos decorrentes sobre as comunidades indígenas”.

É essa passividade, senhores Deputados, que nos preocupa.

A História, sempre, e a opinião pública nacional e internacional, desde já, vão julgar implacavelmente a omissão e conivência dos participantes do extermínio das populações indígenas. Extermínio que se inicia, em todos os casos, pelo roubo total ou parcial de suas terras, e deveria ser coibido pelo Governo, desde que ele se decida a dar autonomia indispensável à FUNAI e que esta se proponha a destruir o monstro da burocracia que a subjuga.

A luta pela sobrevivência do índio é uma questão de dramática urgência, que não pode ficar atrelada a formalismos burocráticos de paquidérmicos grupos de trabalho que apenas produzem frios e inseqüentes relatórios, para desespero de muitos sertanistas que, na mata, junto às comunidades indígenas, sabem que o índio não pode esperar os beneplácitos de Brasília para

conter os *buldozers* que já roncam na direção da aldeia. Afir-mar que à FUNAI cabe “estabelecer contatos pacíficos e expli-car que a rodovia não deverá prejudicá-los” é ser conivente, é ser uma peça do mecanismo desumano que destrói o índio.”

#### *As terras indígenas, dentro da política desenvolvimentista*

No depoimento que prestou dia 9 p.p. a esta CPI o Presidente da Associação de Empresários da Amazônia, Sr. João Carlos de Souza Meirelles, afirmou, mais de uma vez, que a ocupação da Amazônia pela empresa privada deveria respeitar a definição das áreas de reservas ecológicas, parques nacionais e reservas indígenas, e que, uma vez identificadas e delimitadas essas áreas, se aproveitariam, “por exclusão”, outras áreas, que seriam destinadas à exploração agrícola, pecuária e florestal. Não é pre-ciso muito esforço de memória para se ver que, entre o asséptico depoimento do líder dos empresários e a trágica realidade das tribos acossadas pelas agropecuárias e mineradoras, associadas da AEA, vai uma longa distância, comparável apenas àquela que separa o descaso das autoridades em relação ao futuro dos índios, do interesse que o mesmo governo manifesta pela “ocupa-ção empresarial” da Amazônia.

Efetivamente, qual a grande razão para a abertura das rodovias amazônicas? Em um momento de ufanismo desbragado, falou-se em que uma dessas estradas, a Trasmazônica, destinava-se a conduzir “homens sem terra para uma terra sem homens”. Cons-tatamos hoje que os párias nordestinos não tiveram, na malo-grada “colonização” da Amazônia, a mesma sorte que os bois dos empresários do sul e estrangeiros, que hoje engordam nos pastos formados onde deveriam estar as lavouras dos “homens sem terra”.

Pastos que, muitas vezes, ocuparam, também, o chão dos legí-timos “homens da terra”, indígenas que ali já habitavam desde tempos imemoriais — como os Xavantes de Mato Grosso, expulsos da área que habitavam pelos proprietários da Agropecuária Suiá-Missu, hoje vendida à multinacional Liquigás.

Como explicar a invasão do Parque do Xingu pela Agropecuá-ria Santa Rosa, que penetrou pelo menos 24 quilômetros no limite Leste dessa área? Como compreender a profanação desse mesmo Parque pela BR-80, em 1971, sem que parte da área des-membrada, ao Norte, permanecesse totalmente na posse dos ín-dios, ou revertesse “à posse e domínio pleno da União”, como determina a Lei nº 6.001 (Estatuto do Índio), em seu artigo 21? Ao invés disso, como se sabe essa área foi ocupada por

fazendas, que poderão entrar em conflito com os índios Txukar-ramães, que não concordaram em abandonar o seu território.

Como justificar a entrega da terra dos Nhambiquaras a várias fazendas, no vale do Guaporé, Mato Grosso, pela própria FUNAI, mediante a expedição de certidões negativas da presença de índios na área?

Somente no vale do Guaporé, há umas duas dezenas de fazendas instaladas: Firmas com autorizações fornecidas pela FUNAI:

- 1 – Leo Maniero – FUNAI/5ª/2331/70
- 2 – Agropecuária União S/A – FUNAI/5ª/185/71
- 3 – Agropecuária Guaporé-Galera S/A – FUNAI/BSB/686/71
- 4 – Nhambiquara Ltda. – FUNAI/BSB/160/71
- 5 – Kanaxuê Agropecuária – FUNAI/5ª/2199/70
- 6 – Agropecuária Tapicuru S/A – FUNAI/BSB/319/71
- 7 – AGRÁRIO – Agropecuária do Rio S/A – FUNAI/5ª/2072/70
- 8 – Cerro Azul – FUNAI/5ª/0719/71
- 9 – Cia. Guaporé Agropecuária-Bonguapé-FUNAI/BSB/3193/71
- 10 – Bagua S/A – Agropecuária da Bacia do Guaporé – FUNAI/5ª/2072/70
- 11 – Agropecuária Cabixi – FUNAI/5ª/2518/70
- 12 – Galera S/A-Agropecuária Comércio e Indústria – FUNAI/BSB/2556/70
- 13 – Edmundo José Rodrigues – FUNAI/5ª/597/71
- 14 – Sape Agropecuária S/A – FUNAI/Gab/395/69
- 15 – Agropecuária Vale do Guaporé – FUNAI/Gab/406/69

Obs.: Novas fazendas vêm-se instalando na mesma área após essas autorizações.

Hoje os Nhambiquaras que sobreviveram às mudanças compulsórias efetuadas pela FUNAI perambulam, famintos, pelas fazendas e estradas localizadas em suas próprias terras.

Melhor sorte não tiveram os Suruís de Rondônia, que pela demora em se definirem as suas terras, sofreram drástica redução populacional: de 4.000, aproximadamente, existentes em 1969,

restam hoje, quando muito, 250. Eles iam ser transferidos para o Parque de Aripuanã, onde ficariam com os Cintas-Largas, Zorós e Cabeças Secas. Este Parque, porém, apesar de demarcado pela FUNAI, está quase todo loteado para particulares, conforme mapa cadastral do Município de Aripuanã.

Outras invasões em Mato Grosso: os Xavantes da aldeia dos Areões têm dentro de sua área uma fazenda; os de Pimentel Barbosa foram enganados pelos fazendeiros vizinhos que, com alguns presentes, levaram-nos a aceitar uma demarcação lesiva aos mesmos.

Os Bororos também têm problemas. Embora os de Meruri, no Município de General Carneiro, tenham conseguido uma demarcação satisfatória, pagando, para isso, com a vida de um missionário e um índio, o mesmo não ocorreu com os da Colônia Tereza Cristina, em Rondonópolis.

Esse Grupo que teve o primeiro mapa de sua área desenhado por Rondon, viu reduzir-se para 26 mil os 65 mil hectares da reserva que acabou sendo demarcada com uma fazenda encrustada dentro, ocupando as melhores terras. Essa fazenda, localizada bem no centro da área, pertence a José Figueiredo Ferraz, membro de conhecida família paulista.

Estas anomalias e outras nos deixam ainda várias perguntas:

Como não se impacientar diante dos sucessivos adiamentos na demarcação da terra dos Tapirapés, no Município de Luciara, MT, que foi em grande parte ocupada pelas agropecuárias Tapiraguaia, Codeara (Grupo BCN) e Porto Velho (Fertilizantes IAP), todas três associadas da A.E.A., como aliás, outras empresas invasoras, citadas atrás e adiante? Se os senhores Deputados quiserem ver as provas da invasão, acobertada inicialmente pelo ex-Governador do Mato Grosso, Ponce de Arruda, é só pedir aos donos da Tapiraguaia, sediada em São Paulo, que lhes mostrem seus documentos de propriedade. Eles comprovarão que aquela área foi praticamente doada, em 1959, pelo referido Governador a um cidadão que, em 1961, vendeu-a aos atuais proprietários da fazenda. Ouçam também as Irmãzinhas de Jesus, dedicadas missionárias que, ao chegar aos Tapirapés, em 1952, já encontraram naquele local a aldeia dos índios, que tinham, como local de caça e lavoura, uma área hoje parcialmente cercada de arame pelas três referidas fazendas, que dela fizeram seus pastos e "reservas florestais".

Como não se revoltar com o sistema de semi-escravidão a que estão sujeitas, nos seringais do Alto Purus, Iaco e Alto Envira, no Acre, as tribos Culina, Caxinaua, Manxineri e outras? Suas

terras foram tomadas pela Fazenda Califórnia (do Grupo Atalla Copersucar), Companhia de Desenvolvimento Novo Oeste (do Grupo Atlântica-Boa Vista), Fazenda Sobral, Fazenda Petrópolis, etc. e hoje eles se encontram como empregados naquela que seria sua propriedade, recebendo de seus esbulhadores muitas vezes, uma garrafa de pinga como pagamento do dia de trabalho. Como acreditar que, em Roraima, onde, ainda hoje os indígenas representam pelo menos um terço da população do Território, não haja sequer uma única área efetivamente demarcada e respeitada? Como acreditar, ainda, que as “compulsões violentas por parte dos fazendeiros” contra os índios, de que falou o General Ismarth em seu depoimento, dia 17 p.p., sejam acobertadas e estimuladas pelo Delegado Regional da FUNAI de Boa Vista, Sr. José Carlos Alves, como denunciaram diversos líderes das tribos Macuxí, Uapixana e Taurepang, presentes à Assembléia de Tuxaus, no rio Surumu, em janeiro p.p. — assembléia que a FUNAI, arbitrariamente, dissolveu, talvez por não querer ouvir a voz acusadora dos índios?

Como entender que os índios Yanomamis, do mesmo Território, ainda não tenham hoje, sequer, sua área definida, quando propostas para a criação da Reserva foram encaminhadas a Brasília por missionários e funcionários da FUNAI, sucessivamente em 1968, 1969, abril de 1974 e outubro do mesmo ano?

#### *Pequenos lavradores e grandes fazendeiros*

Esta comissão, certamente percebeu que, até agora, nos referimos quase que exclusivamente à invasão das terras indígenas por parte das grandes empresas latifundiárias, sejam elas agropecuárias, mineradoras ou colonizadoras.

Ninguém ignora, certamente, os conflitos — alguns até bastante recentes — em que se defrontaram índios e pequenos lavradores, sobretudo posseiros. Também é do conhecimento geral que, em outras áreas indígenas, invadidas por posseiros e outros intrusos menores, o conflito está latente, podendo estourar a qualquer momento. O depoimento do General Ismarth a esta CPI fez referência a muitas dessas invasões, aliás, o presidente da FUNAI sempre se refere a posseiros e intrusos e, com parcimônia, a fazendeiros, sem esclarecer que, sobretudo na Amazônia, quase todos esses “fazendeiros” são, na verdade, prósperos industriais e banqueiros — do Sul do País ou estrangeiros — que se escondem atrás de uma S.A e que, freqüentes vezes sequer se interessam por tomar conhecimento e coibir as infrações trabalhistas, as grilagens, a ação dos jagunços e outras arbitrariedades que se cometem na implantação e desenvolvimento de suas fazendas. Um exemplo apenas: o poderoso grupo Itamarati, dono das fa-

zendas Agroama, Pecuama, Guanabara, Bandeirante 67, Buriti, Apemague — todas em Mato Grosso, instalou-se numa área de aproximadamente 300 mil hectares, entre os rios Jurema e Papagaio, invadindo uma dezena de glebas com títulos definitivos e também uma parte da Reserva Pareci decretada em 1968. Qual o título aparente que o grupo Itamarati apresentou para se sobrepor aos títulos reais e válidos? Simplesmente a compra dos direitos de ocupação de uma parte daquela área, ao seringalista Propício Loureiro. O CIMI denunciou este “negócio” em 1974, ao correspondente de *O Estado de S. Paulo* em Cuiabá, mas a matéria foi quem sabe por quais interesses — vetada pela Censura Oficial a que, na ocasião, estava sujeito esse jornal.

Como dizíamos, não ignoramos as invasões de áreas indígenas por posseiros e outros pequenos lavradores. É preciso atentar, porém, para o fato de que, na maior parte dos casos, os posseiros que hoje são invasores de terras dos índios já foram, anteriormente, eles próprios, invadidos e expulsos das áreas que cultivavam, por grupos poderosos de grileiros e prepostos dos grandes latifundiários. Como dissemos no documento em que o CIMI se manifestou sobre o assassinato do padre Rodolfo Lunkenbein, missionário entre os índios Bororos de Mato Grosso, em julho do ano passado:

“... As mesmas empresas capitalistas que invadem as terras dos índios estão igualmente expulsando posseiros e pequenos lavradores. Por esse motivo, algumas vezes, posseiros e trabalhadores rurais, esbulhados de seu meio de trabalho, são compelidos a ocupar áreas indígenas. É fácil perceber, todavia, que, por trás de eventuais agressões de pequenos lavradores contra as áreas indígenas, está a agressão do latifúndio capitalista que, em última análise, é o responsável direto e indireto pelo esbulho da terra dos índios. Aliás — continua o documento — queremos denunciar a cortina de fumaça que a FUNAI e alguns setores ligados aos grandes proprietários de terra estão lançando sobre a opinião pública, mostrando toda invasão de área indígena como obra de posseiros. Na verdade, os choques entre posseiros e índios são relativamente pequenos. Os maiores problemas, muitas vezes promovidos ou, pelo menos, acobertados por órgãos do Governo, são causados pela invasão das terras indígenas pelas grandes companhias pecuárias, madeireiras e mineradoras, nacionais e multinacionais.”

Em seu depoimento a esta CPI, o General Ismarth afirmou que as sérias deficiências da infra-estrutura da FUNAI na Amazônia foram “fruto de uma política adotada” (pelo órgão até 1976) “de dar propriedade às comunidades do sul do País”. Mais adian-

te, Sua Excelência enumerou, detalhadamente, o número de arrendatários e invasores das áreas indígenas do Sul. Não nos agrada a conclusão que a “prioridade” da FUNAI tenha se limitado ao cadastramento dessas irregularidades, que, de resto, já tinham sido objeto de uma CPI na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, em 1968. Mas, de fato, o que se observa é uma total descrença dos índios Caingangue, Guarani e Xoclengue, de voltarem a recuperar suas terras.

Privados delas, não são poucos os índios que se empregam como bóias-frias, sobretudo no Paraná e em São Paulo, “integrando-se” ao mais miserável e explorado contingente de trabalhadores do País.

Como já aludimos ao falar das invasões na Amazônia, também no Sul é significativa a presença de grandes empresas ocupando a terra e dilapidando o patrimônio indígena. No PI Ibirama, em Santa Catarina, a firma Marchetti explora madeira de lei, sassafrás e palmito da terra dos índios Xoclengues. No PI Mangueirinha, PR, onde vivem 310 Caingangue e Guarani, a grilagem promovida pelo Governo de Moyses Lupion, em 1949, tomou 8.976 hectares dos índios, deixando-lhes apenas 8.804 hectares. A parte grilada, onde existiam 170 mil pinheiros, foi vendida pelo Governo estadual do Paraná à Companhia Forte e Cury, que a revendeu ao Grupo Slaviero, atual “proprietário”. Segundo depoimento do Presidente da FUNAI a esta CPI, o Parque Indígena Mangueirinha não apresenta invasões. Será um fantasma esse grupo Slaviero que ocupa mais da metade da área indígena?

A firma Marochi invadiu o PI Rio das Cobras, no Município de Laranjeiras do Sul, PR, onde também explora os pinheiros. Em Nonoai, RS, a firma Hermínio Tissiani & Cia. Ltda., apossou-se fraudulentamente de 20 km<sup>2</sup> da área indígena e transferiu o título para o atual “proprietário” Artur Dall-Astro.

Essas e outras empresas, além de ocuparem a terra indígena, dilapidaram-na, carreando para fora uma incrível quantidade de pinheiros, que representam significativa parcela do patrimônio indígena, nos termos do art. 22, *caput*, do Estatuto do Índio: “Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes”.

Ora, o mais espantoso é que a própria FUNAI, tutora dos índios brasileiros, tem se mostrado, por meio do DGPI — Departamento Geral do Patrimônio Indígena — a maior exploradora das riquezas naturais das áreas do Sul. Vejam, senhores Deputados, os jornais dos dias 24 e seguintes, de fevereiro, que relatam a vinda, a esta Capital, dos caciques das tribos Caingangue e Guarani do

já referido Posto Indígena de Mangueirinha, no Paraná, para protestar contra as atividades da serraria do DGPI naquela área. O próprio General Ismarth reconheceu a evidência das denúncias, e o IBDF fechou a serraria da FUNAI, lavrando um auto de infração de quatro itens. O caso de Mangueirinha não é o único. Os Caingangues do PI Xapecó, em Xanxerê, Santa Catarina, estão sendo também espoliados de seus pinheirais por outra serraria do DGPI, com capacidade para serrar até 3.000 dúzias de tábuas por mês.

No final do ano passado, esses Caingangues escreveram à sede da FUNAI, nesta capital, *pedindo*, mais uma vez, que lhes fosse permitido utilizar os pinheiros de sua própria área, para a construção de um galpão para armazenagem das colheitas. Enquanto isso, na Serraria do DGPI, milhares de cruzeiros de tábuas são comercializadas diariamente sem que os índios percebam qualquer parte dos lucros do seu órgão de assistência. Em Nonoai, RS, os Caingangues vêem igualmente desaparecerem seus pinheiros, que são vendidos, em toras, pela mesma FUNAI.

Muito embora a posse e usufruto exclusivo das terras que habitam as populações indígenas lhes sejam garantidos pelo art. 22 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, contudo a FUNAI possui dentro de sua própria estrutura o Departamento Geral do Patrimônio Indígena — DGPI, que vem sugando e dilapidando esse mesmo patrimônio.

Tais são os desmandos do DGPI que o antropólogo George Cerqueira Zarur, ex-Diretor do Departamento Geral do Planejamento Comunitário da FUNAI, não duvidou chamá-lo de “o monstro”, no Simpósio realizado em Salvador, fevereiro de 1976.

Dado que, por motivos óbvios, os funcionários do DGPI, e, conseqüentemente, de toda a FUNAI, não possam prestar depoimentos capazes de revelar todos os desmandos sobre terras indígenas, esta CPI da Terra, em boa hora constituída, sentir-se-ia frustrada em seu objetivo e não resistiria à crítica da opinião pública, caso não tivesse a possibilidade de pesquisar dentro da própria FUNAI o problema das terras indígenas. Seria preciso ver o jogo de interesses e pressões que o órgão vem sofrendo, não obstante afirmações em contrário de seu presidente, a ponto de estar a serviço de outros interesses que não os dos índios, que constituem sua única razão de existir.

A marginalização que o índio sofre dentro de sua própria terra invadida e espoliada, compele-o, como já dissemos, a procurar outros meios de sobrevivência (“sobrevivência” é o termo exato). Assim é que encontramos no subúrbio de Barragem, na zona rural da capital paulista, 15 famílias de Guaranis, quase todas pro-



cedentes de Mangueirinha as quais comprimidas em três alqueires de terra emprestada por um particular, não encontram outra alternativa senão a mendicância em que podem ser encontradas, com bastante frequência, nas ruas de São Paulo.

Essa ou pior situação a em que se encontram os poucos sobreviventes das tribos de Minas Gerais, Bahia, Pernambuco e Paraíba. Em Minas Gerais, concretamente, os Maxacalis estão, no momento, empenhados numa luta desigual pela sua terra, ameaçada por fazendeiros. Essa dramática realidade já foi referida pelo presidente da FUNAI, no depoimento do dia 17 p.p. Gostariamos apenas de ressaltar que essas tribos são o triste exemplo do que poderá vir ocorrer com outros grupos indígenas, hoje acossados pelos grandes fazendeiros e outros invasores. Aliás, é o que já está acontecendo com um grupo da quase extinta tribo Tupiniquim, no Espírito Santo (ao qual o General Ismarth não se referiu — embora, no início de seu depoimento, não tenha arrolado esse estado entre aqueles que não contam com populações indígenas). As terras dos Tupiniquins estão hoje ocupadas pelos empreendimentos de reflorestamento e celulose do poderoso grupo Aracruz — que, diga-se de passagem, é também responsável pela expulsão violenta de numerosos posseiros.

*Demarcação Urgente, Condição para se Deter a Violência e o Extermínio*

O Estatuto do Índio, em seu art. 65, determina que “o Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas ainda não demarcadas”. Mas, segundo o presidente da FUNAI, em seu depoimento a esta CPI, “é evidente que não vamos conseguir cumprir o prazo previsto na Lei nº 6.001/73...” Perguntamos: quais as razões para uma tão categórica certeza do descumprimento da Lei, na boca de quem está aí para fazê-la cumprir?

O depoimento do General Ismarth contém algumas possíveis justificativas: desde a incongruência entre limites fixados há muitos anos e a realidade encontrada no momento da demarcação, ou a localização de grupos fora das divisas decretadas, até a parcimônia dos recursos financeiros colocados à disposição da FUNAI para essa tarefa.

Segundo o General Ismarth, “entre 1972 e 1976, a FUNAI demarcou 4.627 km de perímetro de áreas indígenas”, dispondo para isso, dos seguintes recursos: 1972: Cr\$ 600 mil; 1973: Cr\$ 800 mil; 1974: Cr\$ 2.800 mil; 1975: Cr\$ 13.900 mil; 1976: Cr\$ 10.000 mil. “Para 1977”, continua Sua Excelência, “contaremos com Cr\$ 12 milhões e pretendemos demarcar, em números

redondos, 3.000 km<sup>2</sup>. A simples leitura destas cifras nos traz, inevitavelmente, uma interrogação: por que nos anos anteriores, dispondo de mais fartos recursos, a FUNAI demarcou proporcionalmente muito menos do que se propõe a fazer em 1977? Gastou-se inutilmente o dinheiro público, até 1976? Ou se pretende, em 1977, acenar novamente com metas ilusórias, cujo descumprimento aumentará ainda mais a frustração e desesperança das comunidades indígenas, vítimas do implacável avanço dos latifundiários invasores?

Não nos parece elevada a soma de Cr\$ 12 milhões para a demarcação de áreas indígenas em 1977, sobretudo se a compararmos, por exemplo, com os Cr\$ 140 milhões que a multinacional Volkswagen receberá, até 1982, de incentivos fiscais do Governo — isto é, dinheiro de impostos que deveria reverter em benefício do povo e que vai ser empregado para derrubar e queimar 70 mil hectares de mata para formação de pastagens artificiais, no Município de Santana do Araguaia, Pará.

Para a desesperadora questão da sobrevivência do índio, definitivamente condicionada à demarcação de suas terras, o modelo desenvolvimentista do Governo não oferece, porém, mais do que Cr\$ 12 milhões, em 1977.

Será isso, porém, que determina os sucessivos descumprimentos dos programas demarcatórios da FUNAI? Ou, privilegiadas como são com os incentivos fiscais, não estarão as grandes empresas latifundiárias bastante fortes e seguras para, por diversas formas, pressionar o órgão oficial de proteção ao índio, para que vá protelando inadiáveis demarcações? Por que não se elimina a burocracia demarcatória com a mesma presteza com que o General Ismarth de Araújo Oliveira dispensou o Decreto do Presidente da República exigido pelo art. 20 da Lei nº 6.001/73, quando se tratou de remover de seu *habitat* a tribo dos Kren-akarore, os tristemente famosos “índios gigantes”?

Infelizmente, senhores Deputados, somos forçados a concluir que o órgão oficial de assistência ao índio só se dispõe a trabalhar quando a opinião pública toma conhecimento de sua omissão e/ou conivência face a desmandos observados em áreas indígenas, ou quando pressionado pelo próprio índio. Essa é a única explicação para o súbito interesse pelas tribos de Roraima e do Acre, áreas que, segundo o General Ismarth, merecerão prioridade da FUNAI, este ano. No Acre, antes dos levantamentos efetuados pelo CIMI, em novembro de 1975 e janeiro, abril, maio e junho de 1976 — cujos relatórios entregues à FUNAI, comprovaram a completa espoliação das terras dos índios naquele Estado — não existia nenhum Posto Indígena e a FUNAI era a grande ausente. E, em Roraima, as queixas dos Tuxauas reuni-

dos em Surumu, em janeiro último, em Assembléia que a FUNAI resolveu dissolver, parecem ter atraído a atenção da presidência do órgão, que agora promete deslocar para aquele Território outros Grupos de Trabalho.

Essa tentativa de pensar feridas supuradas — ao invés de prevenir as infecciosas invasões das terras indígenas — nos parece extremamente incosequente. A demarcação de Reserva de Meruri custou as vidas do Bororo Simão Cristino, do missionário salesiano Rodolfo Lunkenbein, membro do CIMI, e de um dos participantes do ataque à aldeia, dia 15 de julho de 1976. De certa forma, esses trágicos acontecimentos podem ser também creditados à burocracia da FUNAI, que, desde 1974, vinha sendo alertada constantemente por índios e missionários sobre a gravidade da situação.

Também os Guajajara, no Maranhão, Suruí, em Rondônia, e muitos outros, estão empapando com o próprio sangue a terra que ainda não sabem se verão demarcada. Será tão difícil assim, compreender que a rápida e corajosa demarcação das áreas indígenas bloquearia, no nascedouro, essa espiral de violência?

### *Conclusão*

Ao atendermos à convocação para este depoimento, não tivemos outro propósito que o de oferecer a contribuição dos missionários que atuam junto aos índios, para a sobrevivência, com dignidade, dos povos indígenas.

Evangelizar é promover a libertação de todas as condições opressivas e revelar a vida nova de Jesus Cristo Ressuscitado. Por isso, o trabalho do CIMI e de todas as missões só poderá realizar-se garantindo ao índio o seu legítimo direito à terra, condição essencial de sua sobrevivência e seu desenvolvimento integral.

É necessário, senhores Deputados, que no Congresso Nacional os povos indígenas do Brasil encontrem aqueles que se disponham, diuturnamente, a defender-lhes os direitos. Conscientes de seus próprios desacertos e limitações, os missionários do Brasil, aqui representados pelo CIMI, oferecem esta sua colaboração, que nada mais significa que a indispensável coerência com a linha de ação definida na Primeira Assembléia de Pastoral Indigenista, realizada em junho de 1975, em Goiânia:

“Apoiar decidida e eficazmente, em todos os níveis, o direito que têm os povos indígenas de recuperar e garantir o domínio de sua terra, nos termos do art. 11 da Convenção 107 da OIT, uma vez que eles são os proprietários originários e

parte integrante da mesma terra. Terra apta e suficiente para um crescimento demográfico adequado à sua realidade ecológica e sócio-econômica.”

Na prática as Reservas Indígenas têm dado margem a toda espécie de irregularidades praticadas pelos dirigentes da FUNAI apoiando grande grupos econômicos, principalmente aqueles que exploram ouro, cassiterita, diamantes e metais raros na Amazônia.

Em pronunciamento na Tribuna da Câmara, na Sessão de 6-6-79, tivemos de denunciar:

#### “GARIMPAGEM E PESQUISA MINERAL NAS ÁREAS INDÍGENAS

Embora a Lei nº 6.001/73, em seus artigos 44 e 45 afirme que a exploração do solo se fará pelos índios, isso não vem ocorrendo. Basta que se verifique o caso da jazida de cassiterita de Surucucu em Roraima.

A Lei nº 6.001/73 consagra alguns escândalos. Vejam por exemplo o seu artigo 18:

“Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.”

Já no artigo 62, § 3º, esse preceito é desfeito quando assim estipulou:

“Art. 62. ....

§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data desta lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.”

Os artigos 44 e 45 dizem que os índios têm o direito às riquezas do solo, inclusive a garimpagem.

Esse estatuto no § 2º do artigo 45 admitiu a pesquisa a terceiros nas áreas indígenas. Esse conceito é ratificado no artigo 20, letra f, quando admite:

“Art. 20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República:

.....  
f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.”

Ninguém mais do que as empresas multinacionais foi tão protegido no Estatuto do Índio. O Estatuto preservou com arte os interesses dos trustes nas jazidas existentes nas áreas indígenas. Vejam por exemplo o caso da jazida da Serra de Surucucu. O Ministro do Interior, respondendo requerimento de informação de nossa autoria na CPI da Política Mineral, afirmou que os garimpeiros foram dali expulsos para preservar os interesses dos índios. Foi essa a resposta do Senhor Ministro que, hoje, aliás, é Presidente do Grupo Multinacional denominado BRASILINVESTE:

“AVISO/GM/Nº 412

7/out./77

Senhor Deputado,

Tenho a satisfação de prestar a Vossa Excelência os esclarecimentos, referentes ao Pedido de Informações requerido pelo Senhor Deputado Jerônimo Santana, e aprovado em Plenário por essa Comissão Parlamentar de Inquérito.

*Pergunta:* se a FUNAI requereu para si ou concedeu autorização para que grupos explorem as jazidas de cassiterita da região de Surucucu, no Território de Roraima.

*Resposta:* faz-se necessário esclarecer a inexistência, tanto de requerimento para si formulado pela FUNAI com a autorização a grupos, objetivando a exploração das jazidas de cassiterita na região declinada.

*Pergunta:* se essas jazidas vêm sendo exploradas por grupos permissionários de sua pesquisa e lavra.

*Resposta:* a indagação fica prejudicada, uma vez abrangida pela negativa da questão anterior.

*Pergunta:* se uma vez evacuados os garimpeiros da área sobre o pretexto de atritos com os índios, se há alguma autorização para os próprios índios garimparem esta cassiterita que seria uma reserva da tribo, participando assim, o indígena, do produto de suas terras?

*Resposta:* a esse respeito torna-se oportuno ressaltar os dispositivos que disciplinam a matéria, através da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, Estatuto do Índio, a saber:

“Art 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com

exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do Órgão competente de Assistência aos Índios, representará os interesses da União, como proprietário do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.”

Conclui-se, por conseguinte, independer de autorização, o exercício pelo índio, da atividade mineral sob o processo rudimentar da garimpagem. Portanto, a Lei conferiu-lhe exclusividade para esse consentimento e, foi esta razão que inspirou a retirada dos garimpeiros localizados em Surucucu. Todavia, a riqueza mineral ali existente poderá ser objeto de pesquisas e lavra, nos termos do art. 45, oportunidade em que participará o índio, através da FUNAI na exploração mineral, de acordo com a lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — *Maurício Rangel Reis.*”

Depois destas informações, a FUNAI autorizou, por escrito, a grupos de mineração realizar pesquisas nas áreas de Surucucu. Lá estão os mesmos grupos que exploram a cassiterita em Rondônia. A autorização é a seguinte:

“Ministério do Interior

*Fundação Nacional do Índio — FUNAI*

#### AUTORIZAÇÃO Nº 64/78

O Presidente da Fundação Nacional do Índio, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, item III, do Decreto nº 68.377, de 19 de março de 1971, e tendo em vista o disposto no art. 45 e seus parágrafos, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e ainda considerando o requerido pela Rio Doce Geologia e Mineração S/A, doravante denominada simplesmente DOCEGEO, no Processo nº

FUNAI/BSB/392/78, que fica fazendo parte integrante da presente autorização, resolve: conceder autorização a DOCEGEO para a realização, em favor da Mineração Ara-guaia Ltda., Mineração Capoeirena Ltda. e Mineração Caetetu Ltda.; de pesquisa geológica na área indígena de Surucucu, Território Federal de Roraima, compreendidas entre as seguintes coordenadas geográficas:

- U 1 - 2°53'00"-63°05'50"
- U 2 - 2°53'00"-63°41'00"
- U 3 - 2°47'40"-63°41'00"
- U 4 - 2°47'40"-63°00'30"
- U 5 - 2°42'10"-63°00'30"
- U 6 - 2°42'10"-63°46'20"
- U 7 - 2°47'40"-63°46'20"
- U 8 - 2°47'40"-63°51'50"
- U 9 - 2°36'40"-63°32'20"
- U 10 - 2°36'40"-63°16'15"
- U 11 - 2°31'20"-63°16'15"
- U 12 - 2°31'20"-63°32'20"
- U 13 - 2°54'50"-63°21'00"
- U 14 - 2°54'50"-63°15'40"
- U 15 - 2°49'20"-63°15'40"
- U 16 - 2°49'20"-63-21'00"
- U 17 - 2°45'10"-63°19'40"
- U 18 - 2°45'10"-63°00'50"
- U 19 - 2°40'10"-63°08'50"
- U 20 - 2°40'10"-63°19'40"

Esta autorização é concedida sob as seguintes condições:

- 1) o pessoal da DOCEGEO deverá agir na área no que se concerne à proteção dos bens e da pessoa do índio, de acordo com a orientação de pessoa devidamente credenciada pela FUNAI para, juntamente com o Encarregado de Frente Atração, Sr. Francisco Bezerra de Lima, estabelecer as normas específicas que julgarem necessárias, inclusive sobre o acesso à área. Na hipótese de vir a FUNAI credenciar pessoa cuja indicação venha acarretar despesas com deslocamento, pousada e alimentação, esses ônus de responsabilidade da DOCEGEO;
- 2) qualquer teste ou análise química deverá ser realizada fora da área indígena, não possibilitando, portanto, poluição de suas águas;
- 3) o pessoal integrante da equipe de pesquisa não se poderá afastar dos limites abrangidos por esta autorização;
- 4) a derrubada de mata fica limitada às áreas necessárias de pesquisa;
- 5) fica expressamente proibida a interferência na vida tribal;
- 6) será automática a suspensão dos trabalhos se ocorrer reação

contrária e incontornável por parte dos silvícolas; 7) vacinar contra gripe, varíola, febre amarela e tifo os prepostos da empresa destinatária da presente autorização; 8) apresentar atestado por quem de direito, de que seu pessoal que irá atuar na área indígena não é portador de moléstia infecto-contagiosa; 9) manter estoque de medicamentos, bem assim de instrumentos destinados à proteção da saúde não só de seu preposto, como também dos indígenas locais; 10) retirar da área, imediatamente, o preposto acometido de moléstia infecto-contagiosa; 11) fornecer à FUNAI uma cópia do relatório final dos trabalhos realizados na mencionada área indígena; 12) a indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos realizados, bem como a renda pela ocupação dos terrenos, deverão ser efetivados após acordo entre as empresas titulares das autorizações de pesquisa e os representantes da FUNAI, delineados no item I do presente.

A não-observância de quaisquer das condições aqui estabelecidas implicará na revogação da presente autorização sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Brasília, 18 de agosto de 1978. — *Ismarth de Araújo Oliveira*,  
Presidente da FUNAI.”

A respeito da exploração do subsolo das áreas indígenas, o eminente Deputado Carlos Bezerra, de Mato Grosso, apresentou proposta de Emenda à Constituição, preocupado em disciplinar o problema. A solução do eminente Deputado de Mato Grosso é um meio de evitar a entrega dos minérios das terras dos índios aos grupos multinacionais. A solução seria entregar o minério das reservas indígenas aos próprios índios. Aliás, o Estatuto do Índio, em seu artigo 44, dá direito aos índios de extrair minérios em suas terras. Na prática isso não ocorre.

É oportuno mencionar a Proposta de Emenda e a sua Justificação:

“Art. único. O artigo 168 da Constituição da República Federativa do Brasil é acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 168.....  
.....

§ 5º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica, situadas em terras ocupadas por silvícolas ou discriminadas como reservas indígenas, só poderão ser concedidas a empresas públicas ou de economia mista da União.”



### *Justificação*

O artigo 4º da Constituição Federal inclui entre os bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas.

Por outro lado, dispõe o art. 198 da Lei Maior:

“Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis, nos termos que a Lei Federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.”

Ocorre, entretanto, que, em alguns Estados, estão sendo concedidos alvarás de pesquisa a empresas particulares, justamente em terras ocupadas pelos silvícolas.

Ora, concedido alvará de pesquisa pelo Ministério das Minas e Energia, o respectivo titular utiliza o que dispõe o art. 27 do Código de Mineração, que diz:

“Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos, e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

.....  
V – No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.”

Ora, os terrenos ocupados pelos silvícolas são públicos, pois, como mostramos, estão incorporados ao domínio da União.

Entretanto, o que, na realidade acontece é que os titulares dos alvarás de pesquisa invadem tais terras, munidos de uma autorização governamental, o alvará expedido pelo Ministério das Minas e Energia, expulsando os silvícolas, aos quais a Constitui-

ção garante *posse permanente e usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes* (artigo 198). Ora, os índios são relativamente incapazes e como tais declarados pelo Código Civil (art. 6º, III). O parágrafo único deste artigo diz que eles “ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País”. Portanto, não têm eles a condição de recorrer à Justiça.

Tampouco o tem feito a FUNAI, órgão criado para defendê-los. Não temos conhecimento de uma ação positiva e efetiva desse órgão, nesse sentido. Pelo contrário, as queixas dos indígenas contra ela se vêm avolumando.

Embora a Constituição já declare a nulidade plena dos atos que atinjam a posse ou a ocupação da terra habitada pelos silvícolas, o fato é que eles vêm sendo acossados permanentemente e cada vez mais empurrados para as regiões ainda inóspitas de Mato Grosso, Amazonas e Pará.

O assunto é grave e tem tido repercussões internacionais.

Daí a razão de ser desta emenda constitucional que simplesmente impede a concessão de pesquisas minerais nas terras habitadas por silvícolas, abrindo exceção apenas para as empresas públicas e de economia mista da União.

É preciso afastar a ganância dos grupos econômicos interessados em se apoderarem dos recursos minerais do País. Dentre eles, cumpre não esquecer os grupos estrangeiros.

Como é do conhecimento público, a Constituição só permite a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais e dos potenciais hidráulicos por brasileiros ou por sociedades organizadas no Brasil (art. 168, § 1º).

Grupos estrangeiros e multinacionais, como o BRASCAN, se aproveitam da última parte do disposto no § 1º, do art. 168 para organizarem sociedades no Brasil para obterem concessões de pesquisa mineral. Fundam sociedades às dezenas, com a quase totalidade de capital estrangeiro e utilizam alguns testas-de-ferro brasileiros, assim, fraudando evidentemente a *mens legis* e lançando-se à pesquisa mineral, que a Carta Magna quis preservar, em benefício exclusivo do País.

O DNPM, do Ministério das Minas e Energia, tem sido dócil e condescendente para atender tais interesses espúrios, razão pela qual algumas multinacionais, como a do grupo BRASCAN, detêm hoje centenas de milhares de hectares do território nacional, que exploram como melhor lhes apraz.

É tempo pois, de ressaltar pelo menos as terras de domínio da União, habitadas pelos silvícolas.

É este o objetivo maior desta emenda, para cuja aprovação convocamos o voto patriótico de todos os parlamentares.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1979. — *Carlos Bezerra.*”

A proposta do eminente Deputado Carlos Bezerra não resolve o problema da exploração de minério nas terras e parques indígenas, tem o mérito de trazer o grave problema ao debate.

O problema do índio no Brasil é da maior gravidade. Todos os dias vemos nos jornais sobre conflitos entre índios e brancos por causa da terra. Nesta luta o índio está levando desvantagem. O índio não vota, por isso encontra poucos defensores no Congresso.

No voto em separado que os representantes do MDB ofereceram perante a CPI que funcionou na Câmara dos Deputados em 1977, focalizou-se com oportunidade:

#### “SITUAÇÃO ATUAL DAS TERRAS INDÍGENAS

Faremos a seguir uma exposição dos casos mais representativos apurados no decorrer dos trabalhos desta CPI, em termos dos tipos de invasões que ocorrem atualmente em áreas indígenas avaliando, ao mesmo tempo, o sistema de medidas adotadas no sentido de tentar solucionar os problemas.

Primeiramente, temos a situação das terras indígenas do Sul do País, que se caracterizam por suas pequenas dimensões e grande densidade populacional aliado ao elevado grau de invasão de que vêm sendo objeto, praticamente desde o começo do século, quando foram demarcadas pelos Governos Estaduais. São 24 reservas indígenas, cujas extensões variam de 200 a 23 mil hectares; destas, 14 encontram-se invadidas por posseiros, arrendatários e titulados, que somam ao todo cerca de 3 mil famílias, e cuja ocupação data de 30 a 40 anos atrás. Estes intrusos, em geral, ocupam as melhores terras das áreas indígenas, muitos deles com lavouras mecanizadas e sendo estimulados e apoiados por interesses políticos e econômicos regionais.

A maioria das áreas está totalmente devastada das grandes florestas de pinheiros e madeiras de lei que as cobriam. O que restou destas matas se encontra sob o risco de desaparecimento breve, em parte pela atuação predatória do próprio órgão oficial encarregado da execução da política indigenista (FUNAI), através de suas serrarias subordinadas à Coordenação de Patrimônio In-

dígena, com sede em Xanxerê – SC, e de outras empresas particulares, além dos fatos de os próprios intrusos terem instaurado um violento processo de aproveitamento econômico de todas as riquezas das reservas, cujo usufruto exclusivo cabe, por lei, ao índio.

Para estas áreas, um grupo de trabalho integrado por elemento do INCRA, Governos Estaduais do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, além da FUNAI, propôs determinados critérios para a retirada de intrusos. Assim, no caso do Posto Indígena Rio das Cobras (PR), onde a situação de invasão é mais grave, pois existem titulados que adquiriram lotes ilegalmente, através do Governo do Estado, os critérios propostos foram o de assentamento em outras áreas dos ocupantes sem propriedades imóveis e residentes na área indígena, bem como dos ocupantes com propriedades inferiores a 25 hectares, fora das áreas indígenas. Por outro lado, não terão direito ao assentamento em outras áreas, aqueles ocupantes com propriedades superiores a 25 hectares fora das terras indígenas e todos os ocupantes de áreas indígenas residentes fora das mesmas.

Quanto aos arrendatários, a FUNAI vem impetrando ações judiciais para a sua retirada. É interessante observarmos aqui a não-alegação de “graves conseqüências sociais” para efeito de renovação de arrendamentos em áreas indígenas à excepcionalidade admitida no próprio Estatuto do Índio (art. 62, § 3º), que proíbe o arrendamento de terras indígenas (art. 18), observando-se aqui a enorme ambigüidade – diversamente daquilo que ocorre na área dos índios Cadineus da Bodoquena, ao Sul de Mato Grosso, onde os arrendamentos vêm sendo sistematicamente renovados, caracterizando uma situação de invasão “controlada” pela FUNAI. Quanto ao caso de invasões das áreas indígenas de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, os critérios propostos foram, respectivamente, o de reassentamento de todas as famílias em outra área e a simples desocupação por proprietários com áreas superiores a 10 hectares.

No entanto, todas estas propostas de reassentamento de posseiros vêm se mostrando praticamente inviáveis, até o momento, quanto à sua concretização, na medida em que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, órgão encarregado de efetuar os reassentamentos, alega não dispor de recursos para a sua realização. Enquanto isto, as tensões vão-se agravando.

A estes casos sobrepõem-se outros mais graves, que são os das áreas que foram griladas pelos próprios Governos Estaduais, como é o caso de Rodeio Bonito, no Rio Grande do Sul, onde cerca de 20 mil hectares de terras foram alienados aos índios, restan-

do-lhes pouco mais de 14 mil hectares, que formam a atual reserva de Nonoai. A área grilada foi transformada em Reserva Florestal em 1941, na gestão do então Interventor Federal Osvaldo Cordeiro de Farias, sendo que cerca de 100 índios que se recusaram a abandoná-las vêm sofrendo até hoje violências por parte da Guarda Florestal. Da mesma forma, a área do Posto Indígena Mangueirinha, no Paraná, teve cerca de 9 mil hectares de suas terras griladas pelo Governo Estadual (gestão de Moisés Lupion), que posteriormente as vendeu ao grupo Forte-Khoury, que por sua vez as revendeu ao Grupo Slaviero, de Curitiba, com quem estão até agora.

A área é rica em pinheiros e madeiras de lei.

As tentativas para solucionar estes casos, bem como os dos arrendatários e titulados que mencionamos, vem sendo um amontoado de ações judiciais impetradas por parte da FUNAI, cuja lenta tramitação — algumas já há mais de dois anos — só contribui para o surgimento de conseqüências cada vez mais desastrosas, na medida em que o número de intrusos só tende a aumentar, bem como a devastação das áreas, estendendo portanto a problemática muito além de seus limites toleráveis.

Existem ainda os casos dos grupos que habitam terras particulares ou outras, que não reservas, dispersos pelos Estados do Sul, que para sobreviverem vendem sua força de trabalho, como a grande maioria dos outros grupos também, e muitas vezes são usados como objeto de atração turística. É o caso de inúmeros grupos Guarani, que praticam o nomadismo por toda a região, especialmente após terem perdido reservas inteiras a eles destinadas, como em Itaporanga (SP) e Votouro (RS).

No Maranhão, assim como nos demais Estados, a situação das áreas indígenas — sobretudo Guajajara e Cricati, e em menor grau a dos índios Canelas (cujos limites acabaram por beneficiar os fazendeiros vizinhos) — apresenta-se como reflexo e extensão dos graves problemas fundiários existentes naquela região. Quanto às duas primeiras áreas mencionadas, são as únicas ainda não demarcadas no Maranhão, em vista do grande número de posseiros e proprietários com títulos expedidos dentro de áreas indígenas, através de cartórios locais. Quanto à área dos índios Cricatis (município de Montes Altos), com cerca de 1.500 intrusos, a própria sede do Posto Indígena se encontra na área de uma fazenda (São Francisco), de atividade eminentemente pecuária. Nestes casos, os recursos utilizados pela FUNAI se constituem em processos de anulação destes títulos expedidos ilegalmente, através de ações judiciais de lenta tramitação, uma vez que envolvem interesses econômicos e políticos cujas conse-

qüências, conforme apontamos anteriormente, só tendem a ser o agravamento dos conflitos existentes.

Referindo-nos ainda aos problemas de difícil solução, devido ao grande número de intrusos residentes nas áreas indígenas por vezes há mais de 30 anos, temos o caso do Parque Indígena do Araguaia (Ilha do Bananal), local visitado por esta Comissão no decorrer de seus trabalhos.

Existem naquela localidade cerca de 4 a 5 mil famílias de posseiros, o que vem impedindo a demarcação do Parque.

A situação de marginalidade desta população, identifica-se com a dos índios Carajás que têm lá o seu *habitat* tradicional, enquanto a FUNAI vem desenvolvendo e acelerando um outro tipo de ocupação do Parque através de seus projetos de bovinocultura, sob o patrocínio do Departamento Geral do Patrimônio Indígena. Projetos agropecuários de grande vulto estão sendo igualmente desenvolvidos, em caráter empresarial, na área dos índios Tapirapés, impedindo a sua demarcação. As empresas invasoras são a Codeara, Tapiraguaia e Fazenda Porto Velho, cujas atividades caracterizam mais uma vez o tipo de ocupação predominante na região.

As invasões no Parque Indígena de Aripuanã e em outras áreas indígenas do Território Federal de Rondônia, vêm-se intensificando devido às correntes de migração espontânea oriundas do Sul do País, responsáveis pela atual situação de conflitos com posseiros naquela região, reforçadas pelo estímulo de projetos de colonização levados a efeito a partir de 1969, pela não-autorizada Companhia de Colonização Itaporanga, de propriedade dos irmãos Melhorança e, mais recentemente pelo INCRA, exatamente na área dos índios Páaka-Novas (Projeto Sidney Girão).

Devido a estas invasões em áreas indígenas daquele Território, os seus limites — sobretudo os do Posto Indígena Sete de Setembro — foram objetos de renegociação, envolvendo o INCRA, o Governo do Território e a FUNAI, o que implicou na diminuição da área indígena, tendo inclusive ocasionado graves conflitos e até mortes entre os índios e posseiros invasores.

A situação das áreas indígenas no Nordeste — Bahia, Alagoas, Pernambuco e Paraíba — e de Minas Gerais, apresenta um outro grau de complexidade, na medida em que se constituem em áreas pequenas ainda não demarcadas, cercadas de posseiros e fazendeiros, sendo que a maioria delas tem Municípios encravados em seu interior. Esta situação, considerada praticamente sem solução, é decorrente da antiguidade e do tipo de ocupação havida na região costeira do Nordeste.

Finalmente, caracterizando os tipos de invasão que ocorrem em áreas indígenas, existe a instalação de grandes propriedades rurais, sendo que, ou são casos onde as terras devolutas da União ou dos Estados vêm sendo alienadas, na maioria das vezes de forma ilegal e coincidindo, por sua vez, com as terras que constituem *habitats* indígenas tradicionais e este é o caso em todo o Estado de Mato Grosso, ou então as situações de grandes empresas agropecuárias, que se utilizam de pedidos fraudulentos das chamadas “certidões negativas”, expedidas pela FUNAI — documento que atesta a não-existência de grupos indígenas nas áreas pretendidas para projetos que envolvem a aplicação de incentivos fiscais. Abordamos este segundo caso separadamente, após caracterizarmos melhor o primeiro, cuja tipicidade é representada, no Estado do Mato Grosso, pela situação da área dos índios Xavantes, e do Parque Nacional do Xingu e a questão das fazendas localizadas em seus limites. Estas áreas foram visitadas por esta Comissão.

As áreas Xavantes — e vamos nos referir aqui aos Postos Indígenas de Couto Magalhães, Areões e Pimentel Barbosa, todos na mesma região e apresentando situação semelhante quanto à questão de terras — foram as que mais mereceram decretos presidenciais e portarias ministeriais.

O Decreto nº 65.212, de 23 de setembro de 1969, cria as reservas com limites precisamente indicados. Menos de um mês depois, o Decreto nº 65.405, de 13 de outubro de 1969, altera o anterior substancialmente no que se refere aos limites das áreas os quais, desta vez, não são indicados no Decreto. Por fim, a delimitação da área é objeto da Portaria Ministerial nº 1.104/77 (DO de 4-10-72).

Conforme esta Comissão pôde constatar, *in loco*, outros interesses entraram em jogo que não os dos índios; inclusive um ex-funcionário da Seção de Cartografia da FUNAI, Sr. Valdênio Viriato, hoje proprietário na região, e outros atuais funcionários, levaram os índios do PI Pimentel Barbosa a aceitar a redução de sua área pela metade, de acordo com mais um Decreto — nº 741, de 27 de fevereiro de 1975 — da atual gestão, em troca de algumas novilhas e uma camioneta, máquinas de costura, roupas e rolos de arame para currais.

Conforme esta Comissão também pôde constatar, toda a Reserva de Pimentel Barbosa está loteada e segundo o chefe do Posto, que está há muitos anos com os índios Xavantes, “cada lote tem até 20 ou 30 escrituras, mas ninguém se atreve a ocupar as terras, porque todos sabem que os Xavantes não deixariam”. A área do PI Areões, por sua vez, foi demarcada, conservando

bem ao centro dela a Fazenda Dois Corações, adquirida do Governo do Estado e que possui estrada de acesso que percorre o restante da Reserva e Santa Maria, o que vem desgostando profundamente os índios, além da existência de 38 famílias de posseiros, que ocupam também parte da área.

A área do PI Couto Magalhães, embora tenha merecido a mesma atenção em termos de decretos e portarias como as áreas anteriores não foi, contudo, demarcada ainda até o presente, devido a existência de uma grande fazenda em seu interior, a Fazenda Xavantina.

Quanto ao Parque Nacional do Xingu, remontaremos à situação das fazendas que se localizaram nos seus limites desde o princípio, que está vinculado à passagem da rodovia BR-080 pelo norte do Parque. Por decisão ministerial – e o Gen. José Costa Cavalcante deixou claro que este ponto em seu depoimento nesta CPI – houve deliberada alteração no traçado inicial daquela rodovia, que levou ao seccionamento do Parque, em áreas de *habitat* tradicional dos índios Txukarramães. Dos motivos que intervieram para pressionar o desmembramento dessa área podemos deduzir, segundo informações prestadas pelo Prof. Pedro Agostinho ao depor nesta CPI que não foram considerações de caráter técnico (pois o trecho do rio Xingu atravessado pela estrada é muito maior no percurso atual) e sim, devido a interesses econômicos e políticos regionais que se constituíram na possibilidade de liberação de área ao norte do Parque Nacional do Xingu, região extremamente fértil, para as empresas agropecuárias. E segundo o mesmo Prof. Pedro Agostinho:

“talvez não seja por acaso que, a SUDECO – que construiu a rodovia BR-080 – tenha se empenhado tanto nisso e a pessoa que a dirigia fosse um fazendeiro do Brasil Central” (p. 56).

Convém salientarmos que a passagem de uma rodovia por áreas indígenas significa uma séria ameaça à sobrevivência de sua população. Não é apenas um problema de entrada de brancos, mas, sobretudo, de uma forma mais ampla, o contato forçosamente apressado e descontrolado.

Assim, em julho de 1971, os limites do Parque foram modificados pelo Decreto nº 68.909. Toda a área norte foi desmembrada (mas posteriormente reanexada e demarcada em 1976) e, na ocasião, uma área ao sul foi acrescentada. A área total aumentou para 30 mil km<sup>2</sup> mas as terras então perdidas ao norte eram as mais férteis da reserva. De fato, o sul (cabeceiras do rio Culuene) também constituía *habitat* tradicional dos índios e com o acréscimo legal daquela área, ficaram dentro dos limites



do Parque diversas fazendas que haviam sido adquiridas do Governo do Estado do Mato Grosso, em épocas imediatamente anteriores, sobretudo por empresas agropecuárias do Estado de São Paulo. Este quadro foi-se intensificando, ou seja, o número de fazendas aumentando e a integridade do Parque e suas populações foi sendo ameaçada.

Quase que simultaneamente às declarações do atual Sr. Ministro do Interior, ao depor nesta CPI, sobre o início da demarcação definitiva do Parque Nacional do Xingu, de acordo com o Decreto original de sua criação que data de 1961 e sobre “as tentativas ilegítimas objetivando posse de terras no Parque, os jornais *O Estado de S. Paulo*, *Jornal de Brasília* e outros, na edição de 18-11-77 denunciavam o caso de uma carta encaminhada pelos proprietários das agropecuárias Santa Rosa e São Francisco do Xingu, pertencentes a Empresas Reunidas de Transportes Ltda., onde, tentam intervir junto ao Ministro quanto ao fato de a demarcação do Parque atingir a quase totalidade das terras de suas fazendas. E toda a situação remonta, por sua vez, ao Decreto de 1971 a que nos referimos, quando os limites do Parque foram manipulados, permitindo a penetração das agropecuárias que tinham títulos registrados de propriedades adquiridas enquanto terras devolutas do Estado do Mato Grosso.

A área do Parque Nacional do Xingu tem que ser defendida como um todo – assim como todas as demais áreas indígenas do País. Vem-se realizando ali uma das experiências mais significativas em termos de política indígena, sobretudo na medida em que os próprios índios passam a estar conscientes dos problemas que vêm enfrentando, o que se deve a uma orientação diversa daquela recebida no passado.

## AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS PARA RESGUARDAR AS ÁREAS INDÍGENAS

### *Certidões Negativas*

Uma das questões mais insistentemente abordadas no decorrer dos trabalhos desta Comissão, no que diz respeito à situação de proteção das terras indígenas, foi, sem dúvida, a da expedição de certidões negativas pela FUNAI, mecanismo instituído a partir da resolução da SUDAM de 1969, enquanto exigência básica para aprovação de projetos de desenvolvimento na Amazônia Legal, tendo em vista a obtenção de incentivos fiscais e financiamentos para a sua realização.

Quanto à sistemática de sua expedição, é necessário estar a grande possibilidade de erro ou de fraude a que ela dá margem

que foi admitida inclusive pelo próprio Presidente da FUNAI ao depor nesta CPI:

“... em sã consciência, eu não posso afirmar que uma certidão negativa fornecida pela FUNAI corresponda à realidade. A base de apreciação é o mapa cadastral com a lotação da área (fornecida pelo interessado). Se essa lotação for errada, será dada a certidão negativa para uma área e na realidade a sua localização é outra, podendo, inclusive, (...) se localizar dentro da área indígena. Juridicamente, a certidão está perfeita, mas não corresponde à realidade. Mais cedo ou mais tarde, esse erro será descoberto e a FUNAI procederá à anulação da certidão fornecida” (p. 23):

Por outro lado, ficou evidenciado através dos depoimentos prestados nesta CPI o sério problema referente à expedição de certidões negativas, no que diz respeito à falta de um real conhecimento de inúmeras áreas da Amazônia Legal, que levou o fornecimento, pela FUNAI, de várias certidões negativas para áreas que, posteriormente, foram constatadas como sendo *habitats* indígenas tradicionais. O recurso utilizado nestes casos, conforme consta no próprio documento expedido, seria:

“O que recebe a certidão se compromete a entrar em entendimento com a FUNAI na época da implantação de qualquer projeto na área e informar imediatamente à FUNAI a ocorrência futura de trânsito e/ou permanência de silvícolas na área, bem como, acontecendo esta eventualidade, aceitar como pacífica a interdição oficial com a finalidade de evitar possíveis conflitos.”

A recorrência a este simples mecanismo interno da FUNAI, que não dispõe de qualquer jurisdição específica se dá, como no caso anterior, sempre diante de fatos consumados, ou seja, os projetos já implantados com grandes prejuízos para os grupos indígenas atingidos, mesmo que seja efetivada a anulação posterior daqueles documentos.

Ressaltamos, portanto, a necessidade de regulamentação jurídica, em termos de medidas legais de proteção no que tange a esta problemática, enquanto providência que vise o controle efetivo da situação, não apenas por parte da FUNAI, que até agora só vem demonstrando a sua ineficiência.

O exemplo mais significativo da questão decorrente dos riscos e da margem de erro apresentada pela sistemática de expedição de certidões negativas é o caso dos índios Nhambiquaras do vale do Guaporé (MT-RO), diversas vezes abordado no decorrer desta CPI. Em 1968 foi criada uma reserva para os índios

Nhambiquaras que se constituiu num erro tremendo. Esta reserva foi delimitada em terras exclusivamente de chapada, que era o *habitat* tradicional de outros grupos Nhambiquaras, os “do cerrado” que se situam na serra dos Parecis, mas de forma alguma dos Nhambiquaras do vale do Guaporé, que têm o seu *habitat* tradicional na zona de mata densa, nas terras ricas do vale que foram excluídas da reserva. Basta dizer que os índios não aceitaram a transferência para esta reserva, onde o seu sistema adaptativo não lhes permitiria sobreviver.

O erro se agravou, e a intenção de transferir os índios para terras pobres do planalto, para entregar as terras ricas à sociedade nacional se confirmou quando, a partir de 1969, começaram a ser expedidas certidões negativas no vale do Guaporé para grandes empresas agropecuárias.

Ora, conforme as informações prestadas a esta CPI pelo Professor Pedro Agostinho da Silva,

“além de serem ilegais, porque eram negativas a respeito de áreas onde existiam índios, incidiam num outro fato muito sério: em algumas delas havia o compromisso de transferir os índios e, uma vez que era certidão negativa, de entregar as terras do Vale às Empresas” (p. 41).

Como os índios não aceitassem a transferência para a reserva criada em 1968, numa tentativa de salvar a situação, criou-se, no vale do Guaporé, uma área interdita, na qual deveriam ser recolhidos todos os grupos Nhambiquaras espalhados por todo o vale. Infelizmente, nesta altura, a interdição resultou num duplo fracasso: por um lado, esta parte do vale já estava ocupada por algumas empresas e por outro lado, os índios se recusavam à transferência e, dos poucos que se deixaram transferir, hoje em dia, à exceção de um grupo, retornaram todos aos seus lugares de origem.”

Outra medida da FUNAI analisada na CPI foi a meta da demarcação das Reservas Indígenas. Aqui está o nó górdio do problema. E o Projeto visa pôr este aspecto em destaque. À medida que as áreas, terras e reservas indígenas não são demarcadas, vão sendo invadidas e os índios tangeridos de suas terras e perdendo a terra, o índio se marginaliza. O voto em separado do MDB na CPI assim tratou do problema:

#### “DELIMITAÇÃO E DEMARCAÇÃO

Ainda no que se refere às medidas tomadas com o intuito de resguardar as áreas indígenas, devemos avaliar aqui os mecanismos utilizados pela FUNAI para a demarcação das mesmas que, por sua vez, compreendem fases distintas, a saber, os levanta-

mentos para delimitação, a delimitação propriamente dita e finalmente a demarcação administrativa, que tem sua legalidade estabelecida através do Decreto nº 76.999, de 8 de janeiro de 1976.

Cumpre-nos ressaltar, em primeiro lugar, a necessidade de se efetuar um trabalho sistemático quanto à obtenção de informações sobre as áreas ainda não delimitadas e que compreendem a maioria das áreas da Amazônia Legal, uma vez que a falta de conhecimento da FUNAI sobre a localização e situação da maior parte dos grupos daquela região tende a levar ao agravamento de problemas já por ora existentes, considerando sobretudo a situação de grupos ainda não oficial e contactados. Como exemplo, basta citarmos o caso dos índios Araras, na região de Altamira (PA), que enfrentarão dificuldades em ter o seu *habitat* garantido, uma vez que estas terras se encontram praticamente "ocupadas" ou seja, foram antecipadamente designadas para a instalação de projetos de colonização (área do rio Iriri) aos cuidados da Cooperativa Triticola Ijuí, SC, que pretende transferir para lá cerca de 2.000 famílias de colonos e a par desta situação, verificamos que quanto aos levantamentos para delimitação de áreas indígenas, considerando o disposto no Estatuto do Índio, art. 25, que estabelece, para a demarcação, o atendimento "à situação atual (do grupo) e ao consenso histórico sobre a antiguidade de ocupação". Seria indispensável e de fundamental importância que antropólogos e pesquisadores não pertencentes aos quadros da FUNAI, que trabalhem ou tenham trabalhado junto aos grupos em questão, sejam previamente consultados, além de preferencialmente, os próprios índios, para que não haja arbitrariedade, falta de informação ou dúbia interpretação, por parte dos elementos da FUNAI que procedem a estes levantamentos, com respeito à real ocupação e utilização que os grupos indígenas fazem de seus territórios, com vistas à futura demarcação definitiva das áreas, enfim, para que não omitam determinados subsídios específicos quanto a um conhecimento mais aprofundado dos grupos indígenas envolvidos.

Neste sentido, os critérios adotados enquanto normas para efeitos de delimitação de áreas indígenas (Port. 385/FUNAI/76) evidenciam o caráter determinante e impositivo em termo de ênfase na capacidade de exploração econômica da terra por parte de seus ocupantes, segundo padrões vigentes na sociedade nacional, embora considerem outros aspectos, igualmente quantitativos, mas com enfoque reduzido. Ora, este fator parece-nos de suma gravidade, quando consideramos as declarações prestadas nesta CPI tanto pelo atual presidente da FUNAI quanto pelo Ministro do Interior, sobre a utilização destas normas, inclusive com vistas à revisão de processos de áreas já delimitadas, o que poderá implicar uma futura redução das áreas indígenas. O Ministro

Rangel Reis chegou a deixar clara esta situação, afirmando que ela se concretizará “quando as comunidades já estiverem evoluídas e os índios transformados em agricultores ou pecuaristas” (*O Estado de S. Paulo*, 15-11-77). Retomaremos ainda esta perspectiva de “aceleração do processo de integração”, enquanto um dos pontos “perigosos” da atual política indigenista oficial, por várias vezes apresentado em depoimento a esta CPI. Por ora, convém salientarmos a inconveniência que esta atitude representa, em termos de tudo aquilo que abordamos inicialmente, em relação sobretudo à importância das funções do território indígena no processo de integração.

Por fim, no que se refere à demarcação administrativa propriamente dita, o requisito estabelecido no art. 65 do Estatuto do Índio não deverá ser cumprido – demarcação das terras indígenas até o final do ano de 1978 – em virtude da alegada não disponibilidade de recursos suficientes por parte da FUNAI (embora medidas de emergência junto a instâncias superiores possam ser tomadas, como foi o caso da liberação, há pouco tempo, de recursos extraordinários para demarcação do Parque Nacional do Xingu), bem como diante de grande número de áreas ainda nem sequer delimitadas.

No entanto, as falhas existentes nos trabalhos de demarcação já realizados demonstram a necessidade de medidas mais rígidas de controle e de caráter legal sobre este mecanismo administrativo. Estas falhas consistem em:

- aldeias que ficam fora da área demarcada (casos dos índios Xerentes-GO e Guajajaras-MA; por exemplo);
- limites das áreas indígenas salvaguardando interesses de proprietários vizinhos, chegando inclusive a se desviar das fazendas, como foi, por exemplo, o caso da demarcação efetuada neste ano na área do PI Porquinhos, dos índios Canelas, no Maranhão;
- permanência de fazendas dentro das áreas indígenas (casos dos índios Cricatis-MA e Xavantes-MT, como vimos, por exemplo). Além disto, há por outro lado a necessidade premente de as administrações locais serem devidamente informadas, através de registros das áreas indígenas em prefeituras municipais, cartórios e nos cadastros do INCRA.”

Por outro lado o documento do MDB focalizou o problema da legislação com relação a tutela, emancipação e terras:

#### “LEGISLAÇÃO – TUTELA, EMANCIPAÇÃO E TERRAS

É fundamental explicitarmos aqui a arbitrariedade no estabelecimento dos requisitos necessários para a “integração”, como os

fixados no Estatuto do Índio, arts. 9º, 10 e 11, exatamente os mencionados pelo Ministro do Interior ao depor nesta CPI, referindo-se à regulamentação do Estatuto.

Aqueles critérios – idade mínima de 21 anos, conhecimento de língua portuguesa, capacidade para exercício de atividade útil na comunhão nacional e compreensão dos usos e costumes da sociedade nacional – são absolutamente individualizantes (mesmo que se trate da maioria dos membros da comunidade, para efeito de “emancipação” coletiva) e não consideram as condições e peculiaridades do processo de transformação histórica que as sociedades indígenas atravessam, como um todo. Baseada nestes princípios, a “integração” tende à destribalização e à desterritorialização dos grupos indígenas.

Existe, portanto, uma total inadequação na forma de o Governo exercer o seu interesse pelas populações indígenas, uma vez que considera, sobretudo, interesses legítimos para a sociedade envolvente que, na maioria das vezes, não correspondem àqueles das populações em questão.

Segundo afirmou D. Cândido Pardin, Bispo de Bauru (SP), ao depor nesta CPI:

“o esbulho maior (...) caracterizou-se pela retirada dos direitos fundamentais da pessoa humana, impondo-se ao índio o instituto jurídico da tutela, que ao invés de defender o índio, como aparentemente ela pretende se justificar, retira-lhe toda a responsabilidade de dispor livremente da situação de senhor das terras que habita e continuar a organizar sua vida comunitária dentro de seu universo cultural” (p. 23).

Ainda segundo o mesmo depoente:

“esta situação de tutela, instituída no Brasil pelo Código Civil e, com mais rigor, pelo Estatuto do Índio, a Lei nº 6.001, de 19-12-73, não é coerente com a Convenção 107, adotada em Genebra pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho realizada a 18 de junho de 1965 e promulgada em nosso País pelo Decreto nº 58.824, de 14-7-66. O Brasil é, portanto, signatário desta Convenção, mas, infelizmente (...) não a cumpre, não a realiza (...) Esta convenção estabelece que:

“as medidas especiais de proteção não deverão importar em qualquer prejuízo para o gozo, sem discriminação da generalidade dos direitos inerentes às qualidades de cidadão” (p. 26).

Assim sendo, estas “medidas especiais de proteção” não preconi-  
zam a tutela como muitos querem acreditar, uma vez que esta  
impõe restrições à capacidade, o que é frontalmente contraditório  
com a “generalidade dos direitos inerentes à qualidade do cida-  
dão” sem discriminação, segundo a Convenção.

Por outro lado, o artigo 11 da mesma Convenção estabelece que  
“o direito de propriedade coletiva ou individual será reconhecido  
aos membros das populações interessadas sobre as terras que  
ocupam tradicionalmente.”

O que ocorre é que, segundo a legislação específica, Estatuto  
do Índio, art. 22, parágrafo único, pertence à União o domínio  
sobre as terras ocupadas por índios e ao órgão tutelar a gerência  
daquilo que se passou a chamar de Patrimônio Indígena.

A inadequação das medidas legais de proteção às populações  
indígenas no Brasil também se verifica quanto aos objetivos ex-  
pressos de aceleração do progresso de “integração”, com vistas à  
consagração da lei, ou seja, a “emancipação” – metas estas apre-  
sentadas como prioritárias de política indigenista oficial. No en-  
tanto, como exemplo da inconveniência desta atitude, os chefes  
Terenas, do Sul de Mato Grosso encaminharam uma carta às auto-  
ridades governamentais, elucidando a questão, por ocasião da  
visita de Sua Excelência o Sr. Presidente da República àquela  
comunidade. Tal documento não chegou a ser encaminhado a esta  
CPI, embora solicitado, mas o seu conteúdo, foi exposto pelo  
Sr. Jair de Oliveira, membro daquela comunidade e vereador em  
Aquidauana:

“Não é que o índio rejeitou frontalmente a questão da eman-  
cipação. Já dentro dele, do índio, entre os seus irmãos, fas-  
cinava encarar este problema de emancipação e queriam sa-  
ber de perto o que significava, para eles poderem então ter  
uma decisão sobre o fato:

“... Vamos aceitar (a emancipação) somente quando eles  
trouxerem a assistência intensiva e... o lucro dessa assis-  
tência em nosso meio.”

Acho que não estão, vamos dizer assim, ainda pensando se  
estão satisfeitos ou não. Porque não estão encarando ainda  
o problema do desenvolvimento da agricultura visando a se  
emanciparem ou ficarem tutelados. Ainda não há este pen-  
samento. Quer dizer, eles não estão pensando em produzir  
para se emanciparem, ou, tendo a produção, lucrar e ficar  
emancipados. Eles não têm esse pensamento ainda.”

Assim, segundo o Professor Júlio Melatti, que também depôs nesta CPI, “é preciso que a FUNAI crie meios de ir retirando a tutela de fato, antes de retirar a de direito. É imprescindível devolver-lhes o encargo pela sobrevivência e a autoridade às lideranças tribais tradicionais.”

Desta maneira, a necessidade de regulamentação do Estatuto, nos termos em que foi apresentada pelo Ministro do Interior no último depoimento desta CPI – ou seja, nos artigos referentes sobretudo à questão das terras vinculado à emancipação, a sua doação à comunidade não faz sentido diante da realidade encontrada. E isto, na medida em que, ou a situação se caracteriza de dentro do grupo para fora, conforme suas especificações, ou então qualquer atitude não deixará de ser arbitrária, constituindo-se em mais uma forte imposição a partir da sociedade dominante, de acordo com critérios tidos por esta como legítimos. A título de hipótese, a legislação específica em relação às populações indígenas brasileiras deveria ser reestudada em termos de reconsideração dos direitos políticos-jurídicos das minorias étnicas enquanto tais, observando-se as experiências levadas a efeito em outros países quanto a esta problemática, enquanto uma pista mais segura para o encaminhamento desta questão, conforme foi inclusive sugerido nesta CPI por D. Cândido Pardin.”

A longa justificação mostrou a gravidade do problema que visa regular o presente projeto. Os fatos e os depoimentos mencionados nesta justificação mostram que o Estatuto do Índio não vem funcionando favoravelmente ao Índio. Esse Estatuto necessita de uma urgente reformulação.

Alega-se que não há dinheiro para a demarcação e delimitação das reservas indígenas quando dinheiro existe para, através dos incentivos fiscais, serem as terras indígenas transformadas em campos para bois na Amazônia. Ali, o boi tem mais apoio do que o índio. A sistemática administrativa de delimitação de uma área indígena hoje por decreto e essa área ser alterada amanhã por outro decreto, embora não seja demarcada e nem registrada em cartório, o que gerou a tomada violenta das terras dos índios.

Por que não permitir ou estimular que os índios explorem os minérios de suas terras quando muitas jazidas nelas existentes são ocorrências de metais garimpáveis?

Se o índio é agricultor nato por que não permitir ou estimular que eles explorem a madeira de suas reservas? Quando ao contrário essa madeira, como ocorre no Sul, é explorada por terceiros em contratos cuja destinação de seu produto é duvidosa?

O índio não pode continuar como pretexto para “negócios” feitos em seu nome por terceiros.



O índio não pode continuar a servir de pretexto para fecharem garimpos e permitirem nas mesmas áreas a presença dos grupos multinacionais do minério. O minério das terras indígenas deve ser explorado pelos índios e isso não vem ocorrendo. Por quê? Hoje os índios são considerados invasores de suas próprias terras. Até que ponto o órgão tutelar é conivente com a grilagem das terras dos índios?

Os depoimentos prestados perante a CPI sobre a invasão das reservas indígenas muitas vezes mencionadas nesta justificação produziram denúncias da maior gravidade como aquelas feitas pelo Padre Antonio Iasi Júnior e o sertanista Orlando Villas Boas (Suplemento nº 72 – DCN de 17-6-78). O depoimento-denúncia do Bispo Dom Tomás Balduino não teve resposta.

Com esse Projeto entregamos à responsabilidade da Câmara dos Deputados o grave problema das terras e reservas indígenas no País. O problema do índio precisa ser debatido no Congresso para se encontrar os caminhos de uma política indigenista que atenda realmente os interesses das comunidades indígenas no Brasil.

Sala das Sessões, – *Jerônimo Santana.*